



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 26/2004:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria do Carmo de Sousa Pinto Allegro de Magalhães para o cargo de embaixadora de Portugal em La Valette 2906

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 11/2004:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, da Juventude e Desporto e da Comunicação Social, assinado em Bratislava, em 1 de Julho de 2003 2906

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 101/2004:

Aprova as bases da concessão para exploração, em regime de serviço público, de um porto destinado à navegação de recreio, situado em Albufeira, adiante designado por marina de Albufeira 2911

Decreto-Lei n.º 102/2004:

Altera o Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, que aprovou as bases do contrato de concessão da construção e exploração de um porto de recreio junto da povoação da Quarteira, no Algarve 2918

Decreto-Lei n.º 103/2004:

Altera o Decreto-Lei n.º 51/97, de 1 de Março, que estabelece o regime de aprovação das agulhas magnéticas a utilizar a bordo das embarcações nacionais, bem como da instalação da compensação e da emissão dos correspondentes certificados 2920

Decreto-Lei n.º 104/2004:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 106/2003, de 10 de Dezembro, aprova um regime excepcional de reabilitação urbana para as zonas históricas e áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística 2920

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 1/2004:

A taxa de justiça paga pela constituição do assistente, nos termos do artigo 519.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, deve ser levada em conta naquela em que aquele venha a ser condenado por ter feito terminar o processo por desistência de queixa, por força do artigo 515.º, n.º 1, alínea d), daquele Código 2930

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 26/2004 de 7 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria do Carmo de Sousa Pinto Allegro de Magalhães para o cargo de embaixadora de Portugal em La Valette.

Assinado em 8 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — A Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 11/2004 de 7 de Maio

Desejando fortalecer as relações entre Portugal e a República Eslovaca nos domínios da educação, da cultura, da ciência e tecnologia, da juventude e do desporto e da comunicação social;

Reconhecendo a importância da cooperação nestes domínios para a promoção do conhecimento e compreensão entre os dois países e seus cidadãos;

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, da Juventude e Desporto e da Comunicação Social, assinado em Bratislava, em 1 de Julho de 2003, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e eslovaca, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmiento* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *José David Gomes Justino* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Pedro Manuel da Cruz Rôseta*.

Assinado em 19 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ESLOVACA SOBRE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA JUVENTUDE E DESPORTO E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

A República Portuguesa e a República Eslovaca:

Atendendo aos laços de amizade e de solidariedade existentes entre os dois povos e considerando

o interesse mútuo no seu reforço e desenvolvimento;

Desejando incentivar o estreitamento das relações entre os dois países nos domínios da educação, da cultura, da ciência e tecnologia, da juventude, do desporto e da comunicação social;

Inspirados pelo desejo comum de promover e desenvolver a cooperação mutuamente vantajosa com base na igualdade de direitos, no respeito recíproco da soberania e da independência nacionais;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Educação

Artigo 1.º

Cooperação na área da educação

Cada uma das Partes, com vista a promover a cooperação educacional, colocará particular ênfase no intercâmbio académico e no acesso recíproco a instituições de ensino, de investigação e de formação de professores, através de:

- Cooperação entre estabelecimentos de ensino básico, secundário, universidades e outras instituições de ensino superior;
- Criação de leitorados ou organização de cursos de língua e literatura dos dois países, em universidades ou outras instituições de ensino superior;
- Vísitias recíprocas de professores de todos os graus de ensino;
- Participação em congressos, colóquios, seminários e conferências;
- Troca de documentação e de informação especializada.

Artigo 2.º

Reconhecimento de graus académicos, diplomas e outros certificados

As Partes estudarão a possibilidade de assinar um acordo específico para estabelecer os métodos e condições em que cada uma delas poderá reconhecer os graus académicos, diplomas e outros certificados emitidos pela outra Parte para fins académicos.

CAPÍTULO II

Cultura

Artigo 3.º

Cooperação na área da cultura

Com o objectivo de fomentar e desenvolver um melhor conhecimento mútuo nas áreas da literatura, edição e divulgação de livros, dança, folclore, teatro, música, artes plásticas, arquitectura, património cultural histórico, arqueologia, fotografia, cinema e áudio-visual, bem como de outros domínios da actividade cultural e artística, as Partes promoverão:

- Vísitias de escritores, artistas, compositores, pintores, escultores, arquitectos, cineastas e outras

personalidades ligadas à vida cultural, para realização de conferências da especialidade ou participação em exposições, concertos, espectáculos ou festivais;

- b) Organização de exposições artísticas e culturais;
- c) Representações teatrais e de dança, concertos ou audições, quer de conjuntos artísticos, quer de executantes individuais;
- d) Festivais cinematográficos e semanas de cinema;
- e) Tradução e publicação de obras literárias, artísticas ou outras de índole cultural.

Artigo 4.º

Cooperação entre museus, bibliotecas e arquivos

1 — As Partes facilitarão e apoiarão, na medida das suas possibilidades, o desenvolvimento das relações entre museus, bibliotecas e arquivos de ambos os países.

2 — Cada uma das Partes facilitará aos cidadãos da outra Parte o acesso a essas instituições, em regime de reciprocidade e em conformidade com a legislação em vigor.

3 — As Partes consideram a possibilidade de estabelecer contactos directos entre os seus museus, bibliotecas e arquivos para o efeito de celebração de um acordo que regule directamente o intercâmbio de informações e a troca de especialistas.

Artigo 5.º

Estabelecimento de instituições culturais

1 — Cada uma das Partes poderá criar e manter, no território da outra, instituições culturais.

2 — A criação destas instituições será sempre objecto de acordos ou protocolos entre as Partes, negociados por via diplomática.

3 — Para efeitos dos números anteriores, consideram-se «instituições culturais» os centros culturais, centros de língua, bibliotecas e outras organizações cujas finalidades correspondam aos objectivos do presente Acordo.

Artigo 6.º

Salvaguarda do património cultural histórico

Cada uma das Partes se compromete a adoptar as medidas necessárias para assegurar a protecção de bens culturais, obras de arte ou espécies documentais de valor histórico e patrimonial da outra Parte contra a importação, a exportação e a transferência ilícitas, bem como a fiscalizar e zelar pela segurança das mesmas enquanto se encontrarem na situação de importação temporária no território da outra Parte.

CAPÍTULO III

Ciência e tecnologia

Artigo 7.º

Cooperação na área da ciência e tecnologia

As Partes estimularão o intercâmbio no domínio da ciência e tecnologia através de:

- a) Visitas recíprocas de professores, investigadores e peritos;

b) Participação em congressos, reuniões ou seminários e realização de conferências da especialidade;

c) Permuta de publicações, material científico e experiências.

Artigo 8.º

Cooperação entre instituições

As Partes contribuirão para o estabelecimento de cooperação directa entre o Gabinete de Relações Internacionais da Ciência e Ensino Superior (GRICES), do Ministério da Ciência e Tecnologia de Portugal, e o Ministério da Educação da República Eslovaca.

CAPÍTULO IV

Juventude e desporto

Artigo 9.º

Cooperação na área da juventude

As Partes apoiarão e incentivarão a cooperação na área da juventude, nomeadamente através da troca de informação e documentação, intercâmbio de grupos juvenis e realização de eventos conjuntos por iniciativa de organizações juvenis, institutos e associações de cada um dos países, com base em acordos directos entre as respectivas organizações não governamentais.

Artigo 10.º

Cooperação na área do desporto

1 — As Partes estimularão o desenvolvimento da cooperação desportiva nas áreas do desenvolvimento e formação de recursos humanos, bem como a realização de intercâmbios desportivos, de documentação e informação.

2 — Para a concretização destes objectivos, as Partes promoverão a cooperação directa entre a Secretaria de Estado da Juventude e Desportos da República Portuguesa e o Ministério da Educação da República Eslovaca, bem como entre organizações e instituições desportivas dos dois países.

CAPÍTULO V

Comunicação social

Artigo 11.º

Cooperação na área da comunicação social

1 — As Partes declaram o seu empenho no reforço das relações bilaterais na área da comunicação social, através da cooperação directa entre as organizações do sector, especialmente as que desenvolvem missões de serviço público nas áreas da rádio e televisão.

2 — As Partes estimularão a colaboração e o intercâmbio entre jornalistas e repórteres dos dois países.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 12.º

Importação para fins não comerciais

Cada uma das Partes, de acordo com a legislação em vigor no seu território, concederá as facilidades necessárias à entrada de materiais e equipamentos no quadro dos programas ou trocas decorrentes do presente Acordo.

Artigo 13.º

Vistos

Cada uma das Partes, no respeito do direito vigente no seu território, compromete-se a conceder aos nacionais da outra Parte que exerçam actividades decorrentes da aplicação do presente Acordo todas as facilidades respeitantes à entrada, saída e autorização de residência.

Artigo 14.º

Bolsas de estudo

1 — Cada uma das Partes porá bolsas de estudo à disposição da outra Parte, anualmente e em regime de reciprocidade, a fim de permitir que, no seu território, os cidadãos do outro país iniciem ou prossigam estudos e trabalhos de investigação nas áreas previstas no presente Acordo.

2 — As matérias a que se referem as bolsas de estudo, bem como as respectivas condições, duração e modalidades de financiamento, serão definidas nos programas de cooperação estabelecidos nos termos do artigo 16.º do presente Acordo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 15.º

Acordos complementares

As Partes poderão celebrar acordos complementares sobre matérias específicas, bem como programas de cooperação, genéricos ou específicos, de carácter anual ou plurianual, para a integral aplicação do presente Acordo.

Artigo 16.º

Comissão mista

1 — As Partes, para efeitos de aplicação do presente Acordo, decidiram constituir uma comissão mista que estabelecerá os programas trienais de cooperação cultural e definirá as condições financeiras das actividades neles previstas.

2 — A comissão mista, de composição paritária, reunir-se-á alternadamente em Portugal e na República Eslovaca.

Artigo 17.º

Solução de controvérsias

Os casos de divergência de interpretação ou de execução do presente Acordo serão resolvidos através de consultas e ou negociações, por via diplomática.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 19.º

Vigência e denúncia

O presente Acordo terá a vigência de cinco anos, renovando-se automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, até seis meses antes da data da renovação.

Artigo 20.º

Cessação da vigência de acordo anterior

As matérias reguladas pelo Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a antiga República Socialista da Checoslováquia, assinado em Lisboa, em 12 de Julho de 1976, passam, no que se refere ao território da República Eslovaca, a estar reguladas pelo presente Acordo.

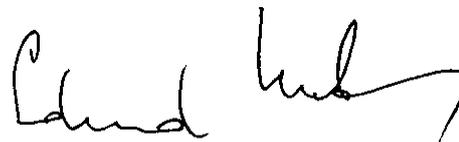
Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bratislava, em 1 de Julho de 2003, em dois exemplares originais, um em português e outro em eslovaco, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República Eslovaca:



DOHODA MEDZI PORTUGALSKOU REPUBLIKOU
A SLOVENSKOU REPUBLIKOU O SPOLUPRÁCI V OBLASTI
VZDELÁVANIA, KULTÚRY, VEDY A TECHNIKY, MLÁDEŽE,
ŠPORTU A MASOVOKOMUNIKAČNÝCH PROSTRIEDKOV

Portugalská republika a Slovenská republika

berúc do úvahy priateľské vzťahy a vzájomnú solidaritu medzi obidvomi národmi, vedené spoločnými záujmami o ich posilnenie a ďalší rozvoj;

so želaním podporovať prehĺbovanie vzťahov medzi obidvomi krajinami v oblasti vzdelávania, kultúry, vedy a techniky, mládeže, športu a masovokomunikačných prostriedkov;

inšpirované spoločnou túžbou podporovať a rozvíjať vzájomne výhodnú spoluprácu na základe rovnoprávnosti a vzájomného rešpektovania národnej zvrchovanosti a nezávislosti;

rozhodli sa podpísať túto kultúrnu dohodu:

Kapitola I

Vzdelávanie

Článok 1

Spolupráca v oblasti vzdelávania

S cieľom podporovať spoluprácu v oblasti vzdelávania, každá zo zmluvných strán bude kladť osobitný dôraz na akademickú výmenu a recipročný prístup do vzdelávacích a vedeckých inštitúcií, ako aj do inštitúcií pripravujúcich budúcich učiteľov prostredníctvom

- spolupráce medzi zariadeniami základného vzdelávania, stredných škôl, univerzít, ako aj ďalších inštitúcií vysokoškolského charakteru;
- zakladania lektorátov alebo organizovania jazykových a literárnych kurzov pre obidve krajiny na univerzitách alebo v iných inštitúciách vysokoškolského charakteru;
- recipročných návštev učiteľov na všetkých stupňoch vzdelávacieho systému;
- účasti na kongresoch, kolokviách, seminároch a konferenciách;
- výmeny špecializovanej dokumentácie a informácií.

Článok 2

Uznávanie akademických hodností, diplomov a iných vysvedčení

Obidve zmluvné strany budú skúmať možnosti podpisu osobitnej dohody, zameranej na ustanovenie metód a podmienok, za akých každá z nich bude môcť uznať vedecké hodnosti, diplomy a iné vysvedčenia vydané druhou stranou na akademické účely.

Kapitola II

Kultúra

Článok 3

Spolupráca v oblasti kultúry

S cieľom podporovať a rozvíjať lepšie vzájomné poznávanie sa v oblasti literatúry, vydávania a rozširovania kníh, tanca, folklóru, divadla, hudby, výtvarného umenia, architektúry, kultúrneho a historického dedičstva, archeológie, fotografie, filmu a audiovizuálneho umenia, ako aj v iných oblastiach kultúrnej a umeleckej činnosti zmluvné strany budú podporovať:

- návštevy spisovateľov, umelcov, skladateľov, maliarov, sochárov, architektov, filmových tvorcov, ako aj iných osobností z oblasti kultúry, realizáciu špecializovaných konferencií, účasť na výstavách, koncertoch a festivaloch;
- organizovanie umeleckých a kultúrnych výstav;
- divadelné a tanečné predstavenia, koncerty a počúvanie, a to aj umeleckých skupín, ako aj individuálnych umelcov;
- filmové festivaly a týždne filmu;
- preklady a vydávanie literárnych, umeleckých alebo iných diel kultúrneho charakteru.

Článok 4

Spolupráca medzi múzeami, knižnicami a archívmi

- Zmluvné strany budú v rámci svojich možností uľahčovať a podporovať rozvoj vzťahov medzi múzeami, knižnicami a archívmi oboch krajín.
- Každá zmluvná strana uľahčí občanom druhej zmluvnej strany prístup do týchto inštitúcií v režime reciprocity a v súlade s platnou legislatívou.

- Zmluvné strany zväžia možnosť nadviazania priamych kontaktov medzi svojimi múzeami, knižnicami a archívmi s cieľom podpísať dohodu, ktorá by priamo upravovala vzájomnú výmenu informácií a špecialistov.

Článok 5

Vytvorenie kultúrnych inštitúcií

- Každá zo zmluvných strán môže zriadiť a udržiavať na území druhej zmluvnej strany kultúrne inštitúcie.
- Vytvorenie týchto inštitúcií bude vždy predmetom dohôd alebo protokolov medzi obidvomi zmluvnými stranami, prerokovaných diplomatickou cestou.
- Na účely predchádzajúcich odsekov sa za kultúrne inštitúcie považujú kultúrne a jazykové centrá, knižnice a iné organizácie, ktorých účel zodpovedá cieľom tejto dohody.

Článok 6

Ochrana kultúrneho a historického dedičstva

Každá zo zmluvných strán sa zaväzuje, že prijme opatrenia potrebné na zabezpečenie a ochranu kultúrneho bohatstva, umeleckých diel alebo dokumentov historickej hodnoty, patriacich druhej zmluvnej strane pred importom, exportom a nelegálnym presunom a že bude kontrolovať a veľmi pozorne bdieť nad bezpečnosťou týchto predmetov, keď sa budú dočasne nachádzať na území druhej zmluvnej strany.

Kapitola III

Veda a technika

Článok 7

Spolupráca v oblasti vedy a techniky

Zmluvné strany budú podporovať vzájomnú výmenu v oblasti vedy a techniky prostredníctvom

- recipročných návštev pedagógov, vedcov a expertov;
- účasti na kongresoch, schôdzkach alebo seminároch, ako aj realizácie špecializovaných konferencií;
- vzájomnej výmeny publikácií, vedeckého materiálu a skúseností.

Článok 8

Spolupráca medzi inštitúciami

Obidve zmluvné strany prispievajú k vytvoreniu priamej spolupráce medzi Kabinetom medzinárodných vedeckých a vysokoškolských vzťahov Ministerstva vedy a vysokých škôl Portugalskej republiky (GRICES) a Ministerstvom školstva Slovenskej republiky.

Kapitola IV

Mládež a šport

Článok 9

Spolupráca v oblasti mládeže

Zmluvné strany budú podnecovať a podporovať spoluprácu v oblasti mládeže, a to predovšetkým prostredníctvom výmeny informácií a dokumentácie, výmeny skupín mládeže, ako aj realizáciou spoločných podujatí z iniciatívy mládežníckych organizácií, inštitútov a zväzov v každej z krajín zmluvných strán, na základe priamych dohôd medzi príslušnými mimovládnyimi organizáciami a mládežníckymi inštitúciami oboch krajín.

Článok 10

Spolupráca v oblasti športu

1. Zmluvné strany budú podnecovať športovú spoluprácu v oblasti rozvoja a vzdelávania ľudských zdrojov, ako aj realizáciu vzájomnej výmeny v oblasti športu, výmenu dokumentácie a informácií z tejto oblasti.
2. Zmluvné strany na konkretizáciu týchto cieľov budú podporovať priamu spoluprácu medzi Úradom štátneho tajomníka pre mládež a šport Portugalskej republiky a Ministerstvom školstva Slovenskej republiky, ako aj medzi športovými organizáciami a inštitúciami oboch krajín.

Kapitola V

Oblasť masovokomunikačných prostriedkov

Článok 11

Spolupráca v oblasti masovokomunikačných prostriedkov

1. Zmluvné strany deklarujú svoj záujem posilniť bilaterálne vzťahy v oblasti masovokomunikačných prostriedkov, prostredníctvom priamej spolupráce medzi organizáciami tohto sektora, predovšetkým tými, ktoré poskytujú verejné služby v oblasti rozhlasového a televízneho vysielania.
2. Zmluvné strany budú podporovať spoluprácu a vzájomnú výmenu medzi novinármi a reportérmi oboch krajín.

Kapitola VI

Rozličné ustanovenia

Článok 12

Dovoz na nekomerčné účely

Každá zo zmluvných strán v potrebnej miere bude uľahčovať vstup materiálov a zariadení v rámci programov alebo výmen realizovaných na základe tejto dohody v súlade so zákonmi a predpismi platnými v danej krajine.

Článok 13

Víza

Zmluvné strany, rešpektujúc právne normy platné na svojom území, sa zaväzujú poskytnúť občanom krajiny druhej zmluvnej strany, ktorí budú vykonávať činnosť vyplývajúcu z ustanovení tejto dohody, všetky výhody, pokiaľ ide o vstup na svoje územie, jeho opustenie a povolenie na pobyt.

Článok 14

Študijné štipendiá

1. Každá zo zmluvných strán každoročne poskytne druhej zmluvnej strane študijné štipendiá v režime reciprocity s cieľom umožniť, aby na jej území občania druhej zmluvnej strany mohli začať alebo pokračovať v štúdiu a výskumnej práci v oblastiach uvedených v tejto dohode.
2. Oblasť, na ktoré sa vzťahujú štipendiá, ako aj príslušné podmienky, trvanie a spôsob financovania budú definované v programe spolupráce, ktorý bude vypracovaný v zmysle článku 16 tejto dohody.

Kapitola VII

Záverečné ustanovenia.

Článok 15

Dodatkové dohody

Zmluvné strany môžu podpísať dodatkové dohody v špecifických oblastiach, ako aj programy spolupráce, všeobecné alebo špecifické, jednoročné alebo viacročné s cieľom úplne naplniť túto dohodu.

Článok 16

Zmiešaná komisia

1. Zmluvné strany sa rozhodli vytvoriť na prerokovanie tejto dohody zmiešanú komisiu, ktorá stanoví trojročné programy spolupráce v kultúrnej oblasti a definuje finančné podmienky činnosti v nich uvedených.
2. Táto zmiešaná komisia paritného zloženia bude striedavo zasadať v Portugalskej republike a v Slovenskej republike.

Článok 17

Riešenie sporov

Prípady odlišného výkladu alebo vykonávania tejto dohody sa budú riešiť prostredníctvom konzultácií a/alebo rokovaní diplomatickou cestou.

Článok 18

Nadobudnutie platnosti dohody

Táto dohoda nadobudne platnosť 30-tým dňom odo dňa neskoršieho písomného oznámenia diplomatickou cestou o splnení vnútroštátnych právnych podmienok potrebných na nadobudnutie platnosti tejto dohody.

Článok 19

Platnosť a výpoveď

Táto dohoda sa uzatvára na päť rokov, pričom sa bude automaticky predlžovať na rovnako dlhé obdobia, ak ju ani jedna zo zmluvných strán písomne nevypovie najneskôr šesť mesiacov pred obnovením jej platnosti.

Článok 20

Zrušovacie ustanovenie

Nadobudnutím platnosti tejto dohody sa vo vzťahu medzi Portugalskou republikou a Slovenskou republikou skončí platnosť Kultúrnej dohody medzi vládou Portugalskej republiky a vládou Československej socialistickej republiky, ktorá bola podpísaná v Lisabone 12. júla 1976.

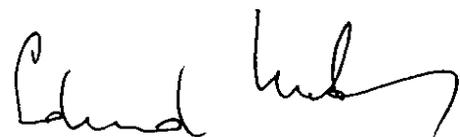
S vierou, že podpísaní majú príslušné splnomocnenie svojej vlády, podpísali túto dohodu.

V Bratislave dňa1. júla 2003....., v dvoch pôvodných vyhotoveniach, jedno je v portugalskom a druhé v slovenskom jazyku, pričom obe znenia majú rovnakú platnosť.

Za Portugalskú republiku:



Za Slovenskú republiku:



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 101/2004

de 7 de Maio

O Plano Director Municipal de Albufeira, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, de 4 de Maio de 1995, e o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Burgau-Vilamoura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 98, de 27 de Abril de 1999, prevêem a construção de infra-estruturas de apoio de recreio náutico em Albufeira.

Na sequência dos referidos diplomas, foi elaborado o Plano de Pormenor do Porto de Recreio de Albufeira, que, após a realização do inquérito público e emissão dos pareceres legalmente exigidos e verificada a sua conformidade formal com as disposições legais e regulamentares em vigor, foi ratificado pela Portaria n.º 779/99, de 31 de Agosto.

Nos termos do respectivo Plano de Pormenor, foi considerada adequada a implantação do porto de recreio de Albufeira em local que corresponde, na sua totalidade, a terrenos do domínio privado.

Entretanto, foram desenvolvidos pela sociedade proprietária dos referidos terrenos os procedimentos administrativos necessários para licenciar a construção da marina, tendo sido emitidos os actos autorizativos respectivos, por parte da Administração, quer em relação às questões do ambiente e do ordenamento do território, quer às questões técnicas de construção da marina, na sequência dos quais foram realizados os investimentos necessários à sua construção, nos termos estabelecidos no referido Plano de Pormenor.

O empreendimento em causa, de iniciativa e investimentos privados, insere-se na política do Governo de apoiar e incentivar a promoção de projectos estruturantes que visem o reforço da competitividade do sector do turismo.

Neste âmbito, o Governo prossegue o objectivo da consolidação dos centros de produção turística, através do adequado ordenamento e qualificação do espaço com vista à internacionalização do País enquanto destino turístico.

Concretamente no que respeita ao desenvolvimento da náutica de recreio, o aproveitamento das potencialidades inerentes à costa marítima portuguesa, através do desenvolvimento de adequada capacidade de resposta às actuais condições de potencial procura interna e da captação de segmentos específicos da procura turística internacional, aconselha a que sejam criadas as oportunidades ajustadas ao investimento pelo sector privado.

Ora, não obstante a reserva legal para o sector público da exploração dos portos marítimos, consagrada na Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, e que só pode ser desenvolvida por entidades do sector privado em regime de concessão, o domínio da náutica de recreio é, por excelência, aquele em que deve ser dado à iniciativa privada o maior espaço de manobra e fomentada a interacção com as entidades públicas, nomeadamente as autarquias locais, competindo ao Governo estabelecer, através de regulamentação adequada, as condições da respectiva exploração, por forma a deixar salvaguardada a correcta e adequada prossecução do interesse público.

Considerando que foram devidamente autorizados e já realizados, por iniciativa privada, os investimentos previstos, designadamente as obras de construção de todas as infra-estruturas necessárias à abertura da marina de Albufeira;

Considerando, igualmente, a circunstância de o interesse do empreendimento para o turismo ter sido declarado pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação em vigor;

Considerando ainda que a LUSOTUR — Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, S. A., concessionária da marina de Vilamoura, mediante composição com a Administração, renunciou ao direito de preferência de que é titular por força do Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, no que respeita às futuras concessões de portos de recreio ou marinas a estabelecer a uma distância entre 10 km e 35 km da zona de concessão, abrangendo, portanto, a área de implantação da marina de Albufeira;

Contemplando o porto de recreio de Albufeira, na sua totalidade, terrenos de natureza privada em que foram realizados avultados investimentos, a atribuição da concessão da sua exploração pelo Estado significa que o património público será aumentado, sem realização de despesa pública, pelo valor de mercado dos terrenos e infra-estruturas do porto de recreio, uma vez que, nos termos da concessão, estes bens passam a integrar o domínio público, ficando a ser utilizados pela concessionária, mediante o pagamento de uma renda:

Estão reunidas, assim, as condições para proceder à concessão da exploração da nova marina à ALBUMARINA — Gestora de Marinas, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

1 — Fica o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação autorizado a conceder, nos termos do presente decreto-lei e das bases do contrato de concessão que se publicam em anexo e que dele fazem parte integrante, a exploração, em regime de serviço público, de um porto destinado à navegação de recreio junto à cidade de Albufeira, designado por marina de Albufeira, pelo prazo de 75 anos.

2 — O Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM) é a entidade competente para negociar os termos do contrato de concessão, em conformidade com as bases publicadas em anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Concessão

1 — A concessão será outorgada a ALBUMARINA — Gestora de Marinas, S. A., com sede em Albufeira, que terá como objecto social exclusivo a exploração do serviço concedido.

2 — Com a celebração do contrato de concessão serão incorporados no domínio público do Estado os terrenos alagados pelas águas do mar em resultado da construção da marina, bem como os utilizados na construção de cais e para instalação dos serviços directamente afectos à exploração portuária, conforme planta anexa ao contrato de concessão.

3 — A minuta de contrato de concessão é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 19 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Bases do contrato de concessão da marina de Albufeira

CAPÍTULO I

Da concessão

Base I

Objecto da concessão

A presente concessão tem por objecto a exploração, em regime de serviço público, de um porto destinado à navegação de recreio, incluindo as respectivas instalações de apoio e serviços operacionais a ele afectas, em Albufeira, adiante designado por marina.

Base II

Localização

1 — A localização da marina consta da planta anexa, que define a sombreado a área da concessão, com os pormenores de implantação e referências.

2 — Com a celebração do contrato de concessão são incorporados no domínio público do Estado, independentemente de qualquer formalidade e sem quaisquer encargos para o concedente, os terrenos da sociedade Actividades Agrícolas e Turísticas da Várzea da Orada, S. A., sociedade em relação de grupo com a ALBUMARINA — Gestora de Marinas, S. A., ambas sobre o domínio total da sociedade MARINAPART, SGPS, S. A., que venham a ser alagados pelas águas do mar em resultado da construção da marina, bem como os utilizados na construção dos cais e para instalação dos serviços directamente afectados à exploração portuária, integrados na área de concessão, ficando sob jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), sem prejuízo do eventual direito a ser indemnizado por parte de terceiros.

Base III

Estabelecimento

1 — Compreende-se no estabelecimento o conjunto dos bens, móveis e imóveis, que estejam ou venham

a ser implantados pelo Estado ou pela concessionária, na área da concessão ou a ser-lhe afectados, destinados à exploração da marina, nomeadamente:

- a) As infra-estruturas marítimo-portuárias;
- b) Os acessos e as redes de energia eléctrica, de águas e de esgotos;
- c) Os edifícios, as instalações, os equipamentos, os mecanismos, as ferramentas, os utensílios e outros bens necessários à exploração dos serviços concedidos e que lhe fiquem afectos de modo permanente.

2 — O empreendimento compreende uma área molhada de cerca de 76 598 m², com capacidade para cerca de 474 embarcações.

3 — Podem ainda ser integrados no estabelecimento, se nisso acordarem o concedente e a concessionária, outros terrenos e instalações que interessem ao exercício de actividades directamente relacionadas com a exploração da marina, sem prejuízo do eventual direito a ser indemnizado por parte de terceiros.

4 — A concessionária deve submeter ao IPTM, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectados à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a indicação dos correspondentes valores de aquisição.

5 — Com a celebração do contrato deve ser apresentado pela concessionária o inventário discriminativo do conjunto de bens já afectados à concessão, referido à data da respectiva celebração.

Base IV

Serviços e instalações obrigatórios

1 — Compete à concessionária a instalação dos serviços de apoio, bem como dos equipamentos exigidos pelo funcionamento e operacionalidade da marina, de acordo com as necessidades da navegação de recreio.

2 — De entre os serviços referidos no número anterior, a concessionária assegurará, nomeadamente, os seguintes:

- a) A sinalização marítima, de acordo com as normas e instruções da entidade competente;
- b) A instalação de rádio, nas bandas e frequências convenientes, com funcionamento permanente para atender à segurança da navegação, à reserva de postos de acostagem e à prestação de informações meteorológicas;
- c) O serviço permanente de recepção e despedida de embarcações;
- d) Postos de acostagem de embarcações em número de 474 com as dimensões e distribuição estabelecidas no contrato de concessão;
- e) A rede de abastecimento de água e rede de incêndios, incluindo o abastecimento permanente de água potável nos postos de acostagem;
- f) A rede de energia eléctrica para distribuição e iluminação pública e utilização das embarcações;
- g) As redes de águas residuais domésticas e pluviais e sistema de recolha para embarcações;
- h) O fornecimento de combustíveis;
- i) As instalações para autoridade portuária, autoridade marítima, autoridade aduaneira, Brigada Fiscal e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- j) Os serviços de primeiros socorros;

- l) O equipamento de combate a incêndios;
- m) Os serviços de limpeza da marina, de recolha dos lixos e dos óleos usados;
- n) As instalações sanitárias;
- o) As informações meteorológicas;
- p) As informações turísticas;
- q) As rampas e sistemas de elevação e transporte de embarcações;
- r) As oficinas e instalações para reparações;
- s) Os armazéns;
- t) Serviços bancários.

3 — A concessionária pode instalar fora da área domínial os serviços de apoio portuário cuja prestação de utilidades não fique afectada pela localização escolhida.

CAPÍTULO II

Da exploração

Base V

Regime de exploração

1 — A marina será explorada em regime de serviço público, de forma regular e contínua, nos termos fixados no contrato de concessão e em conformidade com o disposto no respectivo regulamento de exploração e utilização.

2 — O regime de serviço público determina que o acesso às instalações da marina, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 — O estabelecido no número anterior não abrange o acesso nem a prestação de serviços a embarcações que não sejam de recreio.

Base VI

Obrigações de serviço público

A exploração da marina em regime de serviço público obriga a concessionária a:

- a) Fazer funcionar regular e continuamente o estabelecimento da concessão;
- b) Prestar aos utentes os serviços que integram o objecto da concessão;
- c) Assegurar que os serviços sejam prestados com a maior segurança, eficiência e economia, segundo métodos racionais e técnicas actualizadas, por forma a garantir prestações de qualidade e de preço compatíveis com estabelecimentos similares.

Base VII

Outras obrigações da concessionária

1 — Constituirá obrigação e encargo da concessionária a realização das dragagens de instalação e manutenção do canal de navegação de acesso à marina, a partir da secção definida pelas cabeças dos molhes de abrigo do porto de pesca, tendentes a garantir a navegabilidade com uma cota mínima de - 4 m (ZH).

2 — Será igualmente da responsabilidade da concessionária a instalação e a manutenção da balizagem e assinalamento marítimo do canal de navegação de acesso à marina, referido no número anterior.

3 — Os materiais provenientes de dragagens a efectuar na área da concessão são removidos e depositados nos termos da legislação e procedimentos aplicáveis.

Base VIII

Licenciamento da exploração

1 — A efectiva exploração da marina nos termos da concessão a que as presentes bases se referem só pode iniciar-se quando a concessionária estiver munida de todas as licenças e autorizações legalmente exigidas para o exercício das actividades nela compreendidas.

2 — A concessionária deve dar conhecimento ao IPTM do início da exploração com, pelo menos, 30 dias de antecedência, remetendo cópia das licenças e autorizações a que se refere o número anterior.

Base IX

Regulamento de exploração e utilização

1 — Antes do início da exploração, o IPTM aprovará, mediante proposta da concessionária, os regulamentos que estabeleçam as normas relativas às operações e condições de prestação dos serviços abrangidos pela concessão.

2 — Os regulamentos de exploração e utilização devem ser facultados a todos os potenciais utentes da marina, ficando a concessionária obrigada a proceder à sua afixação, nas suas instalações, em locais bem visíveis.

Base X

Regulamento de tarifas

1 — Os limites máximos das taxas a cobrar pela concessionária pelos serviços que prestar no âmbito da concessão e pela utilização das instalações e equipamentos que apoiam a marina, assim como as regras gerais de aplicação, são os que constam do regulamento de tarifas, a aprovar pelo IPTM, sob proposta da concessionária, considerando-se o mesmo aprovado se o IPTM não se pronunciar no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua apresentação.

2 — Na fixação dos limites tarifários máximos e na revisão dos mesmos deverá ter-se em conta a evolução previsível e normal do custo dos factores produtivos.

3 — A concessionária não pode cobrar quaisquer taxas que não constem do regulamento de tarifas nem onerar, por qualquer forma, o preço dos serviços prestados ou das instalações e equipamentos utilizados.

Base XI

Conservação dos bens afectos à concessão

1 — A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento da concessão e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou se mostrarem inadequados aos fins a que se destinam, por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será constituído, como encargo de exploração, um fundo de conservação e renovação, nos termos da base XIII.

3 — As obras de construção, conservação ou reparação que, no decurso do prazo da concessão, a con-

cessionária tiver de executar só podem ter início após aprovação pelo IPTM dos respectivos projectos, exceptuados os trabalhos de pequena reparação de carácter urgente, dos quais lhe deve ser dado conhecimento nos três dias seguintes ao do seu início.

4 — Os produtos da demolição de edifícios ou instalações, bem como os equipamentos ou o apetrechamento substituídos, são propriedade da concessionária e podem ser alienados, desde que o IPTM autorize a sua saída da área da concessão.

5 — O IPTM pode determinar à concessionária a substituição de qualquer equipamento que se mostre inadequado à regular e eficiente exploração dos serviços concedidos, bem como determinar, no prazo que fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justificarem.

6 — No caso de a concessionária não cumprir a determinação nos prazos fixados ou não proceder de acordo com as determinações do IPTM, este poderá substituir o equipamento ou executar as obras por conta da concessionária, retirando do fundo de conservação e renovação as importâncias necessárias para o efeito.

Base XII

Obras a realizar

1 — A concessionária deve garantir previamente à execução de qualquer obra que ela se conforme com os instrumentos de gestão territorial em vigor para o local e deve compatibilizar a respectiva realização com a de outras infra-estruturas, municipais ou portuárias, que tenham de articular-se com o empreendimento em causa.

2 — O plano geral do estabelecimento deve respeitar os instrumentos de gestão territorial em vigor para o local.

Base XIII

Fundo de conservação e renovação

1 — Para ocorrer aos encargos emergentes das obrigações de reparação e conservação, a concessionária afectará 5% dos lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação, nos termos e condições que forem acordados com o IPTM e que constarão do contrato.

2 — Com autorização expressa do IPTM, pode o fundo a que se refere o número anterior ser investido, no todo ou em parte, em novas aquisições ou em outra aplicação considerada útil para a prossecução dos fins da concessão.

Base XIV

Vigilância das instalações

1 — Compete à concessionária a guarda e vigilância das instalações, serviços e equipamentos que integram o estabelecimento da concessão, bem como assegurar a observância, pelos utentes, das normas constantes dos regulamentos de exploração e utilização.

2 — A concessionária deve participar às autoridades públicas competentes o incumprimento, por parte dos utentes, das normas legais e regulamentares de segurança, disciplina e conduta.

Base XV

Fiscalização

1 — O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas são fiscalizados pelos serviços do IPTM, cujas instruções e directivas a concessionária se obriga a cumprir, logo que lhe sejam comunicadas por escrito.

2 — O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício dessas funções, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão e fica obrigatoriamente ao abrigo de seguro a efectuar pela concessionária.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a concessionária de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.

Base XVI

Vistorias

Constituem encargo da concessionária as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Base XVII

Exploração por terceiros

1 — A concessionária poderá ceder a terceiros que disponham de idoneidade pessoal, técnica e financeira os direitos de exploração de instalações e de serviços, de natureza comercial ou industrial, de apoio à marinha, considerando-se, porém, ineficazes perante o IPTM as cláusulas dos contratos de cessão que confirmam aos respectivos cessionários direitos ou faculdades que a concessionária não detinha ou que visem transferir ou diminuir a responsabilidade desta perante o concedente, mesmo que respeitante apenas à exploração cedida.

2 — Os contratos de cessão a que se refere o número anterior dependem de prévia aprovação da entidade concedente, devendo a concessionária enviar-lhe, 30 dias antes da respectiva assinatura, um exemplar definitivo dos mesmos, com a identificação completa do cessionário e dos elementos comprovativos da respectiva idoneidade, considerando-se tais contratos tacitamente aprovados se a entidade concedente não se pronunciar no prazo de 20 dias após a sua recepção.

3 — A concessionária é responsável, perante os utentes e o concedente, pela eficiência do funcionamento e a qualidade dos serviços desempenhados por terceiros, no âmbito da concessão.

CAPÍTULO III

Da vigência e extinção da concessão

Base XVIII

Prazo

A concessão terá uma duração de 75 anos, contados a partir da data da celebração do respectivo contrato, podendo ser renovável por períodos de 10 anos, se o interesse público o justificar.

Base XIX

Decurso do prazo

1 — Finda a concessão, pelo decurso do prazo, o IPTM entra imediatamente na posse de todos os bens que constituem o estabelecimento e que reverterão gratuitamente para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — A reversão ocorrerá sem qualquer formalidade que não seja uma vistoria, para a qual será convocado um representante da concessionária, devendo do respectivo auto constar o último inventário submetido ao IPTM, nos termos do n.º 4 da base III.

3 — Decorrido o prazo da concessão, transmitem-se gratuitamente para o IPTM os direitos que a concessionária tenha obtido de terceiros em benefício da exploração dos serviços concedidos e sejam necessários à continuidade dos mesmos, devendo os contratos celebrados pela concessionária conter cláusulas que garantam o cumprimento dessa obrigação.

4 — Iniciado o último ano do prazo da concessão, a concessionária não poderá, sem autorização do IPTM, rescindir os contratos de trabalho com o seu pessoal, em relação ao qual serão observadas as disposições aplicáveis para a transmissão do estabelecimento ou da sua exploração.

5 — O IPTM reserva-se a faculdade de tomar, nos últimos três anos do prazo da concessão, as providências necessárias para assegurar a continuidade da exploração imediatamente após o seu termo, designadamente por intermédio de outra entidade, sem que a concessionária tenha direito, por este facto, a qualquer indemnização.

6 — A concessionária obriga-se a não abandonar a exploração no termo do prazo da concessão sem que esteja assegurada a continuidade dos serviços, suportando o IPTM os prejuízos que, eventualmente, advinham para a concessionária por este facto, nos termos a definir no contrato de concessão.

7 — Pelas novas instalações que, com o acordo do IPTM, tenham sido estabelecidas na área de concessão, nos últimos 10 anos do respectivo prazo, terá a concessionária direito a receber, no acto da entrega, uma indemnização correspondente ao valor contabilístico não amortizado dos investimentos realizados, nos termos da legislação fiscal aplicável.

8 — A fixação do valor das instalações referidas no número anterior bem como as questões relativas a eventuais obras que se encontrem em curso no termo da concessão serão reguladas por acordo ou, na sua falta, por recurso à arbitragem, nos termos do disposto na base xxx.

Base XX

Resgate

1 — O IPTM pode resgatar a concessão, quando motivos de interesse público o justifiquem, após decorrido metade do respectivo prazo, mediante autorização do ministro da tutela, cujo despacho produzirá efeitos decorridos dois anos sobre a data da sua notificação à concessionária.

2 — Feita a notificação do resgate, pode o IPTM, mediante autorização do ministro da tutela, desistir ou adiar a sua concretização, assistindo à concessionária

o direito de ser indemnizada do valor dos prejuízos que lhe advinham da não efectivação ou adiamento do resgate.

3 — O IPTM assumirá, decorrido o período de dois anos sobre a notificação do resgate, os direitos e deveres contraídos pela concessionária, anteriormente à data da notificação, que sejam imprescindíveis para assegurar a exploração normal do porto de recreio, bem como os que tenham sido assumidos posteriormente àquela data e com os quais o IPTM haja expressamente concordado.

4 — No caso de resgate, todo o estabelecimento da concessão é adquirido pelo Estado, ficando afecto ao IPTM, obrigando-se a concessionária a praticar todos os actos necessários para o efeito.

5 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o valor dos bens integrados no estabelecimento pela concessionária, ou por ela afectos à sua exploração, é o que tiverem à data do resgate, deduzido de $1/n$ por cada ano decorrido desde a celebração do contrato, sendo n o prazo da concessão.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, servirá de documento de referência o último inventário submetido ao IPTM, nos termos do n.º 4 da base III.

7 — Por cada um dos anos que faltarem para o termo da concessão, a concessionária tem direito a receber uma anuidade igual à média da receita líquida de exploração dos últimos cinco anos de maior rendimento escolhidos de entre os sete anos que precederem o resgate.

8 — O pagamento dos montantes devidos à concessionária pode ser feito de uma só vez ou em anuidades, até ao limite previsto para o termo do prazo da concessão, vencendo as importâncias em débito juros calculados a uma taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, adicionada de 1 ponto percentual.

Base XXI

Rescisão

1 — O IPTM, autorizado pelo ministro da tutela, pode rescindir o contrato de concessão sempre que do não cumprimento das obrigações essenciais da concessionária resultem graves perturbações na organização e no funcionamento dos serviços concedidos.

2 — Constituem causas de rescisão:

- a) A alteração do objecto da concessão;
- b) O não pagamento das contrapartidas da concessão por prazo superior a um ano;
- c) A prática dos actos enunciados na base xxv sem prévia aprovação pelo IPTM;
- d) A recusa de proceder à conservação e reparação das obras, instalações e equipamentos, depois de notificada para o fazer;
- e) A cobrança dolosa de taxas superiores aos valores fixados no regulamento de tarifas;
- f) A repetição de actos de indisciplina do pessoal ou dos utentes por culpa grave da concessionária;
- g) A oposição continuada ao exercício da fiscalização pelas entidades competentes nas áreas das actividades exercidas no estabelecimento;
- h) A reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou a reincidência em infracções às disposições do contrato ou dos regulamentos de exploração e utilização,

quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;

- i) A interrupção injustificada da exploração do estabelecimento.

3 — A falência da concessionária é igualmente causa de rescisão, excepto se o IPTM, autorizado pelo ministro da tutela, permitir que os credores assumam os direitos e encargos resultantes da concessão.

4 — Não constituem causa de rescisão os casos de força maior como tais reconhecidos.

5 — A rescisão não será declarada sem a prévia audiência da concessionária.

6 — No caso de faltas meramente culposas, a concessionária deverá ser notificada para, em prazo inferior a 90 dias, cumprir as suas obrigações sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção de rescisão da concessão.

7 — A rescisão do contrato implica a perda, a favor do IPTM, da caução prevista na base XXVII, bem como do fundo de conservação e renovação previsto na base XIII.

8 — Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Base XXII

Sequestro

1 — O IPTM pode assegurar a administração das instalações e promover a exploração dos serviços concedidos quando se verifique ou esteja iminente a sua cessação total ou parcial por causa imputável à concessionária ou se mostrem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações ou do equipamento susceptíveis de comprometerem a regularidade da exploração.

2 — Durante a situação de sequestro, a concessionária suportará, além dos encargos com a manutenção dos serviços, as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração, que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas, não havendo lugar a qualquer indemnização.

3 — Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a concessionária deve ser notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a regular exploração dos serviços.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, se o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e no funcionamento dos serviços, poderá ser declarada, pelo IPTM, a rescisão da concessão.

5 — A declaração da situação de sequestro da concessão, assim como a declaração imediata de rescisão prevista no número anterior, carece de homologação do ministro da tutela.

Base XXIII

Estado de sítio ou de emergência

1 — De acordo com a legislação especial aplicável, o IPTM, ou outra entidade para o efeito designada, pode, em situação de estado de sítio ou de emergência formalmente declarado, ser investido na gestão e exploração dos serviços concedidos, nos termos da lei.

2 — Durante o período em que se verifique alguma das situações previstas no número anterior suspende-se

o decurso do prazo por que foi outorgada a concessão ou qualquer das suas prorrogações, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações respeitantes a esse período.

CAPÍTULO IV

Obrigações especiais

Base XXIV

Contrapartida pela concessão

1 — A concessionária pagará ao IPTM, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente à soma das parcelas seguintes:

- a) A importância anual que ficar estabelecida no respectivo contrato correspondente a pelo menos € 0,10 por metro quadrado e por ano, pela utilização da área molhada integrada na concessão;
- b) A importância que anualmente resulte da aplicação da percentagem que ficar fixada no contrato de concessão à receita bruta de exploração dos serviços concedidos e subconcedidos, a definir no contrato de concessão, que não poderá ser inferior a 2%.

2 — Os valores das taxas referidos na alínea a) do número anterior são actualizados anualmente, de acordo com o índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, nesse período.

3 — As importâncias referidas no n.º 1 são pagas:

- a) Em duas prestações iguais, uma no mês de Junho e outra no mês de Dezembro do ano a que respeita, quanto à importância anual referida na alínea a);
- b) Mensalmente, após 60 dias depois do fim do mês a que respeita, a que se refere à alínea b).

4 — O pagamento da contrapartida pela concessão só será devido após o decurso de um período de carência, a estabelecer no contrato de concessão.

Base XXV

Deliberações sujeitas à aprovação do IPTM

1 — Sem prejuízo do disposto nas presentes bases, carecem de aprovação pelo IPTM os actos da concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) A redução do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) A subconcessão, por qualquer título ou prazo, da exploração do porto de recreio;
- e) A oneração, por qualquer forma, das obras e instalações fixas da área da concessão;
- f) A interrupção ou a cessação total ou parcial da exploração dos serviços concedidos.

2 — Enquanto não forem objecto de aprovação ou de autorização, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes perante o IPTM.

3 — A aprovação do IPTM tem-se por concedida quando não houver pronúncia expressa no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Base XXVI

Responsabilidade civil

A concessionária é inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados a terceiros no exercício dos poderes que lhe são conferidos pela concessão.

Base XXVII

Caução

1 — Antes do início da exploração, a concessionária deve prestar caução para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações por ela assumidas e o pagamento de quaisquer penalidades que lhe forem aplicadas pelo IPTM.

2 — O valor da caução, que não poderá ser inferior a € 50 000, é fixado no contrato de concessão, devendo ser reconstituído, no prazo de 30 dias após aviso do IPTM, sempre que da caução se tenha levantado qualquer quantia.

3 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha da concessionária.

4 — O valor da caução será actualizado nos termos fixados no contrato de concessão.

Base XXVIII

Incumprimento das obrigações

1 — O não cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, quando lhe não corresponda sanção mais grave, nos termos das bases anteriores ou do regulamento de exploração, implica o pagamento de multa contratual de € 500 a € 5000, segundo a gravidade e a frequência da infracção, mediante deliberação do IPTM, a qual, notificada por escrito à concessionária, produzirá efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2 — Os limites das multas, referidos no número anterior, são actualizados em 1 de Janeiro de cada ano, nos termos estabelecidos no contrato.

3 — Os montantes de multas que não forem pagos voluntariamente, até 30 dias após a notificação, serão levantados da caução prevista na base anterior.

Base XXIX

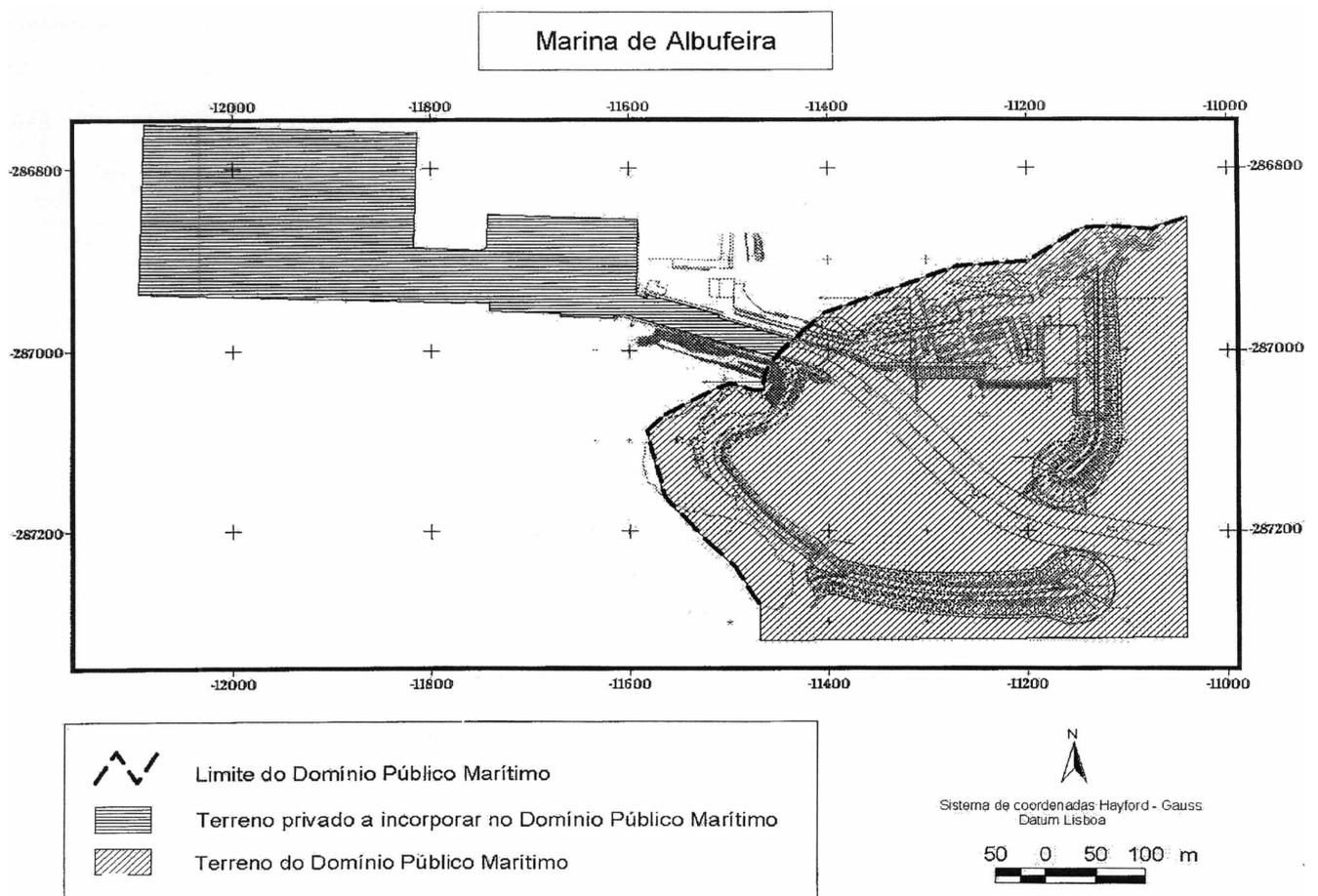
Resolução convencional

O IPTM e a concessionária podem, em qualquer momento, resolver o contrato por mútuo acordo, sujeito a homologação do ministro da tutela.

Base XXX

Arbitragem

As questões que se suscitarem sobre interpretação ou execução do contrato de concessão podem ser resolvidas por arbitragem, nos termos gerais do direito.



Decreto-Lei n.º 102/2004

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, veio estabelecer os termos e aprovar as bases do contrato de concessão da construção e exploração de um porto de recreio junto da povoação da Quarteira, a outorgar à LUSOTUR — Sociedade Financeira de Turismo, S. A. R. L., actualmente LUSOTUR — Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, S. A.

Embora a construção do porto fosse feita em terrenos de propriedade privada, o facto de se tratar de um porto e nele virem a penetrar as águas do mar considerou-se no citado diploma legal, que os referidos terrenos seriam incorporados no domínio público do Estado, a partir do início da exploração, numa zona denominada «zona dominial».

A zona dominial é constituída pelos terrenos da concessão alagados pelas águas do mar, bem como os utilizados na construção dos cais e para instalação dos serviços públicos directamente afectados à exploração portuária e encontra-se definida em planta anexa ao mencionado diploma legal.

Porém, por força das alterações introduzidas ao projecto inicial do empreendimento, e que mereceram a aprovação do Governo, verifica-se que os terrenos privados incorporados no domínio público do Estado e que constituem a referida zona dominial não correspondem, actualmente, ao que vem assinalado na referida planta.

Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada de 7 de Dezembro de 1989, foi mandado enviar à Comissão do Domínio Público Marítimo, para efeitos de parecer, o processo organizado pela LUSOTUR — Sociedade Financeira de Turismo, S. A. R. L., solicitando a alteração ao Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, e à respectiva planta anexa, por se terem modificado as circunstâncias pressupostas no contrato de concessão.

De acordo com o parecer da referida Comissão, aprovado por unanimidade em sessão de 11 de Janeiro de 1990, concluiu-se que a planta anexa às bases do contrato da concessão, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, carecia de ser substituída e sancionada através de diploma legal.

Impõe-se, por isso, proceder à sua substituição pela planta que se anexa ao presente diploma e onde consta a correcta definição da área incorporada no domínio público do Estado, na sequência da conclusão definitiva das obras.

O contrato de concessão estabeleceu um direito de preferência na instalação e exploração de qualquer novo porto de recreio do tipo marina até uma distância entre 10 km e 35 km da zona de concessão, conforme consta da base xxxv anexa ao citado Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio.

Este direito de preferência foi estabelecido como medida de protecção do equilíbrio económico-financeiro da concessão, pelo que os procedimentos relativos a empreendimentos desta natureza, em áreas abrangidas pela citada base, têm de ter em conta os legítimos interesses e direitos da LUSOTUR, legalmente estabelecidos.

O equilíbrio económico-financeiro constitui um princípio geral intangível de todos os contratos administrativos, e não apenas das concessões, sem o respeito do qual qualquer colaboração voluntária entre a Administração e os particulares, assente numa base negocial, se tornaria impossível. A Administração encontra-se vin-

culada à sua rigorosa observância, devendo, quando disso for o caso, proceder às compensações financeiras que reequilibrem o contrato.

O direito de preferência consubstancia garantia de diminuição do risco e da rentabilidade económica da concessão. Constitui, assim, um elemento relevante do sistema contratual de equilíbrio financeiro desenhado. O desrespeito por aquele direito teria como consequência o dever de indemnizar, ao qual acresce ainda o direito à concessão de, através de meios processuais adequados, anular o acto de adjudicação ou de autorização e o próprio contrato da nova concessão.

No processo que culminou com o licenciamento da construção de uma marina em Albufeira à entidade proprietária dos respectivos terrenos não foi efectuada qualquer notificação à LUSOTUR para exercer o direito de preferência. O entendimento de que este direito só pode ser exercido se a entidade preferente for proprietária dos terrenos em que vai ser construído o novo porto de recreio do tipo marina veio a revelar-se controverso. Há quem entenda que o direito de preferência da LUSOTUR não está dependente de ela ser, ou não, proprietária dos terrenos destinados à construção da nova marina, ou, noutra formulação, que tal direito dependeria apenas dos resultados de concurso público a que seria submetida a concessão de nova marina na área da preferência atribuída legalmente à LUSOTUR, e quem, em sentido mais restrito, considere que a preferência estabelecida no Decreto-Lei n.º 215/70 é incompatível com o regime de concurso público a que, nos termos da lei actual, teria de ser submetida a concessão da nova marina.

Em face da controvérsia, o Governo achou por bem prevenir o eventual e previsível litígio com a concessionária, através de composição em que a LUSOTUR renuncia ao seu direito de preferência na instalação e exploração de qualquer novo porto de recreio do tipo marina até uma distância entre 10 km e 35 km da zona de concessão, abrangendo assim o relativo à marina de Albufeira e qualquer outra na referida área, e, em contrapartida, é alterado o prazo de concessão de 60 para 90 anos.

Esta solução permite assim equacionar também os vários empreendimentos desta natureza previstos nesta área, com destaque para Faro e Olhão, relativamente aos quais a eliminação deste direito de preferência resultará para o Estado maiores possibilidades de negociação, em futuras concessões, e, conseqüentemente, melhores rendimentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Zona dominial**

A planta anexa ao contrato de concessão a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, é substituída pela planta anexa ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante, passando a zona dominial a ser constituída pelo arruamento circundante à área molhada do porto de recreio, com uma faixa de 10 m de largura no lado poente e 15 m do lado nascente e norte e pelos terrenos da concessão alagados pelas águas do mar, bem como os utilizados na construção dos cais e para instalação dos serviços públicos directamente afectados à exploração portuária.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio

É alterado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

O prazo da concessão é de 90 anos, contados a partir da data da celebração do contrato.»

Artigo 3.º

Alterações às bases de concessão

São alteradas as bases XXV e XXXV do contrato de concessão, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, as quais passam a ter a seguinte redacção:

«Base XXV

[...]

O prazo da concessão é de 90 anos, contados a partir da data da celebração do contrato.

Base XXXV

Exclusivo na instalação e exploração

A concessionária goza de exclusivo na instalação e exploração de qualquer novo porto de recreio do tipo

‘marina’ até uma distância de 10 km da zona da concessão.»

Artigo 4.º

Disposição final

Fica o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação autorizado, com faculdade de subdelegação, a subscrever, em nome e representação do Estado, o aditamento ao contrato de concessão, de acordo com as alterações decorrentes do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

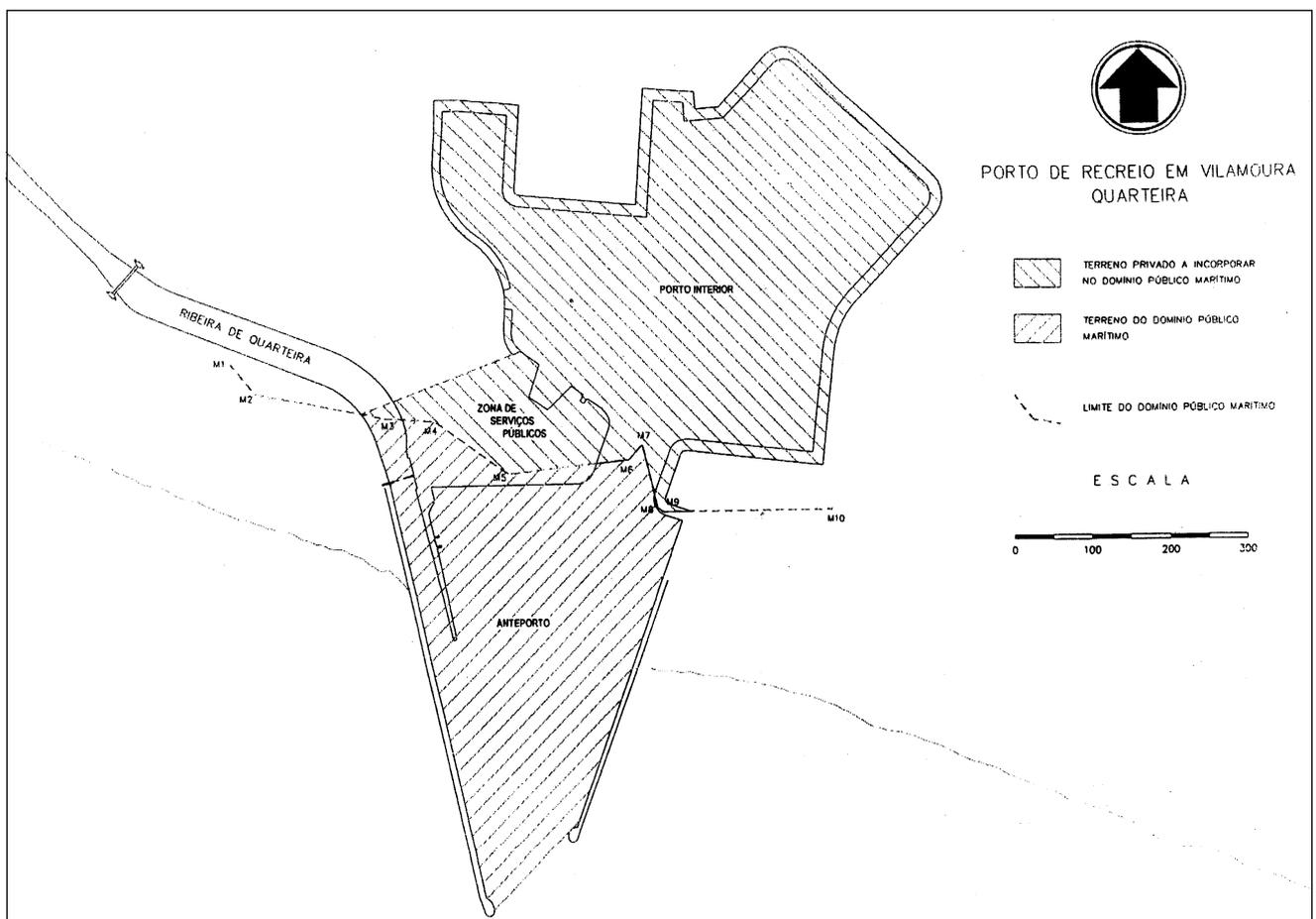
Promulgado em 19 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 22 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Decreto-Lei n.º 103/2004

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 51/97, de 1 de Março, estabelece as normas a aplicar aos processos relativos à aprovação das agulhas magnéticas, à sua instalação e compensação, bem como à emissão dos respectivos certificados.

A experiência resultante da sua aplicação revelou a existência de embarcações nacionais que, de acordo com as condições e locais em que operam e as suas dimensões, podem ser dispensadas da instalação e utilização de agulhas magnéticas e equipamentos complementares, sem prejuízo para as normais condições de segurança das mesmas.

Tal sucede, designadamente, com certas embarcações que operem exclusivamente dentro dos portos, rios ou rias e que não se afastam mais de um quarto de milha das suas margens.

Importa, por isso, proceder ao ajustamento das disposições do referido decreto-lei, com o objectivo das embarcações de arqueação bruta inferior a 15, desde que operem dentro de portos, rios ou rias, e das embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 15 que, operando nos mesmos locais, não se afastem mais de um quarto de milha, fiquem dispensadas de estarem equipadas com agulhas de governo e dispositivos que permitam efectuar marcações azimutais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/97, de 1 de Março

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 51/97, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as embarcações nacionais de arqueação bruta inferior a 150 devem possuir agulhas de governo e estar equipadas com dispositivos que permitam efectuar marcações azimutais.

2 — Podem ser dispensadas de cumprir o disposto no número anterior:

- a) As embarcações de arqueação bruta inferior a 15, desde que operem exclusivamente dentro dos portos, rios ou rias;
- b) As embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 15, desde que operem exclusivamente dentro dos portos, rios ou rias e não se afastem mais de um quarto de milha de qualquer das suas margens.

3 — As dispensas devem ser requeridas pelos interessados ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos e averbadas no certificado de navegabilidade das embarcações.

Artigo 8.º

[...]

As agulhas magnéticas instaladas nas embarcações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior devem ser compensadas antes de a embarcação entrar em acti-

vidade e durante a realização de uma vistoria para efeitos de certificação de segurança, quando se detectar um desvio que exceda $\pm 5^\circ$.

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Podem ser dispensadas de cumprir o disposto no n.º 1 as embarcações nele referidas desde que operem exclusivamente dentro dos portos, rios ou rias e não se afastem mais de um quarto de milha de qualquer das suas margens.

5 — As dispensas a que se refere o número anterior devem ser requeridas pelos interessados ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos e averbadas no certificado de navegabilidade das embarcações.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 26 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 104/2004

de 7 de Maio

A degradação das condições de habitabilidade, de salubridade, de estética e de segurança de significativas áreas urbanas do País impõe uma intervenção do Estado tendente a inverter a respectiva evolução.

A par das áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, conceito legalmente já definido, merecem uma atenção particular as zonas urbanas históricas, cujas conservação, recuperação e readaptação constituem um verdadeiro imperativo nacional.

Através do presente diploma é criado um regime jurídico excepcional de reabilitação das referidas áreas, em obediência a diversos princípios, que importa explicitar.

O primeiro princípio é o de que, no quadro dos poderes públicos, a responsabilidade pelo procedimento de reabilitação urbana cabe, primordialmente, a cada município.

Neste sentido, é concedida aos municípios a possibilidade de constituírem sociedades de reabilitação urbana às quais são atribuídos poderes de autoridade e de polícia administrativa como os de expropriação e de licenciamento.

O segundo princípio é o da necessidade de conceder aos poderes públicos meios efectivos de intervenção.

Para tanto, são criadas as referidas sociedades de reabilitação urbana, instrumento empresarial por via do qual se promoverá, mediante decisão dos órgãos dos municípios, o procedimento de reabilitação urbana.

O terceiro princípio é o do controlo por parte dos poderes públicos de todo o procedimento de reabilitação.

Para o efeito, o regime agora criado mantém sempre sob o domínio e iniciativa dos municípios, ou da empresa que para o efeito constituírem, todos os passos que o procedimento de reabilitação implica.

O quarto princípio é o da ponderação dos direitos e obrigações dos proprietários e do equilíbrio na protecção dos direitos dos arrendatários.

Desde logo, é reafirmado o princípio geral de que é aos proprietários que cabe promover a reabilitação dos seus imóveis.

Por outro lado, é concedido aos proprietários o direito, no quadro do documento estratégico de intervenção definido pelos poderes públicos, de solicitarem que o próprio município ou a empresa constituída para o efeito proceda às obras programadas, sem que o seu direito de propriedade seja posto em causa. Admite-se, inclusivamente, que o município ou a empresa criada para o efeito habilite os proprietários, mediante contrato, a realizarem as obras directamente e por sua própria conta.

Na hipótese de os proprietários não exercerem este seu direito, e de os seus prédios virem a ser expropriados, beneficiarão ainda do direito de preferência caso o imóvel de que eram proprietários, depois de reabilitado, seja colocado à venda.

Foi ainda considerada a situação de parte dos proprietários abrangidos aceitarem as condições de reabilitação definidas e outros não.

Nesta eventualidade, os primeiros terão a oportunidade de manter a propriedade do imóvel, suportando os custos em que se incorra com a reabilitação.

No que respeita aos arrendatários, reforçaram-se os seus direitos em caso de expropriação, prevendo o direito de suspensão do contrato e de reocupação do imóvel, bem como o direito de preferência em caso de novo arrendamento.

O quinto princípio é o do incentivo económico à intervenção dos promotores privados no processo de reabilitação.

Neste âmbito, criou-se um quadro de referência para um contrato de reabilitação urbana, a celebrar entre o município, ou a sociedade de reabilitação urbana constituída para o efeito, e os promotores privados, nos termos do qual as partes, dotadas de uma quase plena liberdade negocial, ajustarão os termos em que o promotor privado procederá às operações de reabilitação urbana.

Salvaguardou-se, por razões imperiosas de transparência, a escolha do promotor privado por concurso público, deixando-se a cada município e para cada situação uma margem muito ampla de fixação dos critérios de contratação.

O sexto princípio é o da celeridade procedimental e da certeza quanto ao tempo de duração dos procedimentos, enquanto elementos essenciais ao empenhamento dos agentes económicos.

Neste sentido, é de sublinhar que, face ao regime geral do Código do Procedimento Administrativo, alguns procedimentos são simplificados, os prazos legais são reduzidos, recorre-se em todas as situações ao instituto do deferimento tácito e, como já se referiu, a autoridade pública de reabilitação dispõe sempre do domínio e iniciativa dos procedimentos.

O procedimento de reabilitação urbana agora legalmente disciplinado visa concertar o imperativo público

da reabilitação com os interesses sociais e, até, de teor humanitário que esta operação envolve.

A articulação deste regime com a nova lei do arrendamento, com os incentivos concedidos pelo Governo e com a possibilidade de o Estado celebrar contratos-programa com os municípios constituirá um factor acrescido de sucesso daquela concertação de interesses.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 106/2003, de 10 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais sobre reabilitação urbana

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma regula o regime jurídico excepcional da reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por «reabilitação urbana» o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, com o objectivo de melhorar as suas condições de uso, conservando o seu carácter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e obras de urbanização que visem a recuperação de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

3 — Consideram-se «zonas históricas» as como tal classificadas em plano municipal de ordenamento do território.

4 — Na falta de plano municipal de ordenamento do território ou sendo este omissivo, as zonas históricas são delimitadas por deliberação da assembleia municipal, mediante a aprovação de plano de pormenor nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do presente diploma.

5 — As áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística são as assim declaradas nos termos do artigo 41.º da Lei dos Solos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, na redacção em vigor.

6 — As operações de reabilitação a efectuar nas zonas históricas e nas áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística revestem-se, para todos os efeitos, de interesse público urgente.

7 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os bens imóveis afectos a uso militar.

CAPÍTULO II

Sociedades de reabilitação urbana

Artigo 2.º

Sociedades de reabilitação urbana

1 — Para promover a reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e recon-

versão urbanística, os municípios podem criar empresas municipais de reabilitação urbana nas quais detenham a totalidade do capital social.

2 — Em casos de excepcional interesse público, a reabilitação urbana poderá competir a sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos com participação municipal e estatal.

3 — Podem participar nas empresas referidas no número anterior os municípios, as pessoas colectivas da administração indirecta do Estado, quando devidamente autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, e as pessoas colectivas empresariais do Estado.

Artigo 3.º

Direito aplicável

1 — As empresas constituídas nos termos do presente diploma regem-se pelo regime das empresas municipais, constante da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, ou pelo regime do sector empresarial do Estado, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, consoante a maioria do capital social seja detido pelo município ou pelo Estado.

2 — Às referidas empresas é igualmente aplicável o regime jurídico especial em matéria de poderes de autoridade, de planeamento, de licenciamento e de expropriação fixado pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Denominação

A denominação das empresas deve integrar a expressão «SRU — Sociedade de Reabilitação Urbana», doravante designadas por SRU.

Artigo 5.º

Objecto social

1 — As SRU têm como objecto promover a reabilitação urbana das respectivas zonas de intervenção.

2 — Do objecto social deverá constar a identificação da respectiva zona de intervenção e, no caso de empresas municipais, igualmente a referência ao município a que respeita.

Artigo 6.º

Competência

1 — No âmbito de procedimentos de reabilitação urbana regulados por este diploma, compete às SRU:

- a) Licenciamento e autorizar operações urbanísticas;
- b) Expropriar os bens imóveis e os direitos a eles inerentes destinados à reabilitação urbana, bem como constituir servidões administrativas para os mesmos fins;
- c) Proceder a operações de realojamento;
- d) Fiscalizar as obras de reabilitação urbana, exercendo, nomeadamente, as competências previstas na secção V do capítulo III do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção em vigor, com excepção da competência para aplicação de sanções administrativas por infracção contra-ordenacional, a qual se mantém como competência do município;

- e) Exercer as competências previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º, no n.º 2 do artigo 44.º e no artigo 46.º, todos da Lei dos Solos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as atribuições e competências referidas nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior consideram-se transferidas dos municípios para as SRU, que as exercerão em exclusivo, durante o procedimento de reabilitação urbana, nas respectivas zonas de intervenção.

3 — Mantêm-se as competências dos órgãos autárquicos no que diz respeito a obras a executar nas zonas de intervenção antes da aprovação do documento estratégico, bem como, depois da aprovação deste documento, relativamente a obras que não se insiram no procedimento de reabilitação urbana.

Artigo 7.º

Zonas de intervenção

1 — O acto ou contrato de constituição da empresa deve estabelecer os limites geográficos das respectivas zonas de intervenção sujeitas a reabilitação urbana.

2 — Se depois da respectiva constituição o município pretender atribuir novas zonas de intervenção às SRU poderá fazê-lo através de deliberação da câmara municipal.

3 — No caso de SRU detidas maioritariamente pelo Estado, a decisão a que se refere o número anterior compete, conjuntamente, aos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, sob proposta da câmara municipal.

Artigo 8.º

Extinção

1 — As SRU extinguem-se por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, no caso de empresas total ou maioritariamente detidas pelos municípios, ou por decisão conjunta dos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — A extinção referida no número anterior deve ocorrer sempre que estiver concluída a reabilitação urbana da zona de intervenção, revertendo os bens da empresa extinta para os seus accionistas na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Licenciamento e planos de pormenor

Artigo 9.º

Competência e isenção de licenciamento

1 — As operações urbanísticas executadas pelas SRU, dentro da respectiva zona de intervenção, estão isentas dos procedimentos de licenciamento e autorização previstos no artigo 4.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, carecendo os projectos de simples aprovação da câmara municipal, após audição das entidades exteriores ao município que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação.

2 — Tendo sido constituída a SRU, compete-lhe licenciar ou autorizar as operações de loteamento e as

obras de construção executadas pelos proprietários ou por parceiros privados, nos termos definidos no artigo 6.º e sempre de acordo com o disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação, bem como com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Procedimento especial de licenciamento ou autorização

1 — As operações urbanísticas executadas pelos proprietários ou por parceiros privados estão sujeitas a autorização ou licença administrativa, consoante a área em questão esteja ou não abrangida por plano de pormenor.

2 — No âmbito do procedimento de licenciamento há lugar a consulta, em simultâneo, às entidades que nos termos da lei se devam pronunciar, consulta essa cuja promoção deve ser efectuada pelo presidente do conselho de administração da SRU, ou pelo presidente da câmara municipal, no prazo máximo de cinco dias a contar da data do requerimento inicial, excepto se o interessado fizer prova da solicitação prévia dos pareceres, autorizações ou aprovações.

3 — Os pareceres, autorizações ou aprovações das entidades consultadas devem ser recebidos pelo presidente do conselho de administração da SRU, pelo presidente da câmara municipal ou pelo interessado, consoante quem houver promovido a consulta, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do processo pelas referidas entidades, considerando-se haver concordância com a pretensão formulada se não forem recebidos dentro do mesmo prazo.

4 — O presidente do conselho de administração da SRU ou o presidente da câmara municipal decide:

- a) Sobre o procedimento de licenciamento, no prazo de 20 dias contados, consoante o caso, da data da recepção do requerimento inicial, quando previamente efectuadas as consultas, ou do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades referidas no n.º 2, ou ainda do termo do prazo para a recepção dos mesmos pareceres, autorizações ou aprovações;
- b) Sobre o procedimento de autorização, no prazo de 10 dias contados, consoante o caso:
 - i) Da data da recepção do requerimento inicial, se o IPPAR tiver sido previamente consultado ou quando não haja lugar a consulta deste Instituto;
 - ii) Da data de recepção do parecer do IPPAR, ou ainda do termo do prazo para a recepção do mesmo parecer, nos casos de consulta obrigatória a este Instituto.

5 — Todos os demais prazos aplicáveis previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação são reduzidos para metade.

Artigo 11.º

Comissão especial de apreciação

1 — Pode ser constituída junto de cada município ou SRU uma comissão especial de apreciação, composta pelas entidades que nos termos da lei se devem pronunciar sobre os pedidos de licenciamento, cujo parecer, assinado por todos os seus membros com menção expressa da respectiva qualidade, substitui, para todos

os efeitos, os pareceres, autorizações e aprovações referidos no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O parecer considera-se favorável se não for emitido no prazo de 10 dias, devendo as entidades que se opõem ao pedido de licenciamento manifestar, por escrito e de forma fundamentada, ao presidente do conselho de administração da SRU ou ao presidente da câmara, a sua posição.

3 — A promoção da constituição da comissão compete ao município ou à SRU, através de solicitação escrita dirigida ao presidente do órgão executivo das entidades competentes, ou ao dirigente máximo do serviço, no caso do Estado, para que indique o respectivo representante.

4 — A competência atribuída por lei aos órgãos das diversas entidades que se devem pronunciar no âmbito dos procedimentos de licenciamento e autorização pode ser delegada em qualquer inferior hierárquico para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 12.º

Decisão sobre planos de pormenor

1 — Sempre que tal seja necessário ou conveniente, nomeadamente face à natureza e dimensão das operações, compete à câmara municipal tomar a decisão de elaboração de um plano de pormenor com vista à realização das operações de reabilitação urbana.

2 — Os planos de pormenor a que se refere o número anterior revestirão a modalidade simplificada prevista no n.º 2 do artigo 91.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção em vigor.

3 — Sempre que a operação urbanística se insira em zona para a qual não existe plano de pormenor, caso tenha sido constituída SRU, esta deve notificar a câmara municipal para que se pronuncie sobre se entende conveniente ou necessária a elaboração de tal instrumento de gestão territorial.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, da notificação deve constar o teor da deliberação sobre a unidade de intervenção, bem como, se for o caso, todos os elementos disponíveis relativos à intervenção que a SRU pretende que seja levada a efeito.

5 — A câmara municipal deve responder no prazo de 20 dias, considerando-se que dispensa a elaboração de plano de pormenor se não se pronunciar dentro daquele prazo.

6 — A câmara municipal poderá encarregar a SRU da execução técnica de planos de pormenor.

CAPÍTULO IV

Procedimento de reabilitação urbana a cargo de SRU

Artigo 13.º

Princípios gerais

1 — A reabilitação urbana deverá ser prioritariamente levada a cabo pelos proprietários e demais titulares de direitos reais sobre os imóveis a recuperar.

2 — As SRU deverão apoiar os proprietários na preparação e execução das acções de reabilitação.

3 — As SRU deverão informar os proprietários, demais titulares de direitos reais e arrendatários sobre

os respectivos direitos e deveres no processo de reabilitação urbana, nomeadamente sobre as eventuais participações financeiras públicas ou bonificações de crédito a que os mesmos podem aceder.

Artigo 14.º

Definição das unidades de intervenção

1 — A reabilitação urbana na zona de intervenção será realizada mediante a definição pela SRU de unidades de intervenção.

2 — A unidade de intervenção corresponderá, regra geral, a um quarteirão, pátio ou rua, podendo em casos de particular interesse público corresponder a um edifício.

Artigo 15.º

Documento estratégico

1 — Uma vez tomada a decisão relativamente à definição de uma concreta unidade de intervenção, e, se for o caso, aprovado o plano de pormenor nos termos do artigo 12.º, compete à SRU elaborar para a unidade em questão um documento estratégico, nos termos do número seguinte.

2 — Constan do documento estratégico:

- a) A definição dos edifícios a reabilitar e a extensão das intervenções neles previstas;
- b) A indicação dos respectivos proprietários, demais titulares de direitos reais e arrendatários, nos termos do artigo 37.º do presente diploma;
- c) Um projecto base de intervenção, no qual se descrevem as opções estratégicas em matéria de reabilitação, designadamente no que concerne a habitação, acessibilidades, equipamentos, infra-estruturas ou espaço público, quando a intervenção inclua estas áreas, explicando sumariamente as razões das opções tomadas de modo a reflectir a ponderação entre os diversos interesses públicos relevantes;
- d) A planificação e estimativa orçamental das operações a realizar;
- e) A indicação dos eventuais interessados em colaborar com os proprietários na recuperação dos imóveis.

3 — Do documento estratégico fará ainda parte o auto de vistoria de cada uma das edificações, identificando o respectivo estado de conservação do ponto de vista da segurança, salubridade e estética.

4 — Cumprido o disposto no artigo 12.º, a SRU poderá abrir concurso para apresentação de propostas de documento estratégico.

5 — A totalidade dos proprietários em causa, directamente ou através de um promotor, poderá apresentar à SRU proposta de documento estratégico, cabendo àquela pronunciar-se sobre a proposta no prazo de 30 dias, sob pena de se considerar a mesma rejeitada.

6 — A proposta, quando apresentada directamente pelos proprietários, deverá indicar o nome, morada e demais elementos de contacto de um único representante designado por aqueles, ao qual a SRU dirigirá as notificações e com o qual manterá os contactos que se mostrarem necessários.

7 — A aprovação do documento estratégico, no quadro da situação prevista no n.º 5, não dispensa a celebração entre os particulares ou o promotor e a SRU

do contrato previsto no n.º 1 do artigo 18.º do presente diploma.

8 — O documento estratégico deve ter em conta os direitos adquiridos através de licenças ou autorizações eficazes.

9 — Depois de aprovado, o documento estratégico poderá vir a ser alterado por motivo de interesse público superveniente, devendo essa alteração respeitar o disposto nos artigos 16.º e 17.º, com as devidas adaptações.

10 — A vistoria referida no n.º 3 do presente artigo deverá ser realizada pela SRU ou por entidade por esta aceite.

Artigo 16.º

Participação dos interessados na elaboração do documento estratégico

1 — Quando o documento estratégico for elaborado sem recurso ao disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior, deve a SRU garantir o direito de participação dos interessados no procedimento de elaboração daquele documento.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a SRU deverá comunicar publicamente a conclusão da elaboração de um projecto base de documento estratégico através da afixação de avisos em todos os edifícios integrados na unidade de intervenção.

3 — Os interessados poderão, durante o prazo de 20 dias contados da afixação dos avisos, apresentar à SRU as sugestões e críticas que entenderem, devendo esta facultar-lhes para consulta o projecto base e todos os elementos relevantes relativos ao mesmo.

Artigo 17.º

Notificação aos proprietários e sujeição a registo

1 — Excepto na situação prevista no n.º 5 do artigo 15.º, uma vez concluída a elaboração do documento estratégico, a SRU deverá notificar os proprietários, demais titulares de direitos reais conhecidos e arrendatários da decisão referida no artigo 15.º, bem como do conteúdo daquele documento, e promover a dinamização do processo com vista à assunção pelos proprietários da responsabilidade de reabilitação.

2 — Relativamente àqueles para cuja propriedade esteja prevista a expropriação no documento estratégico, nomeadamente por o espaço em questão se destinar a arruamentos ou equipamentos públicos, a SRU deverá de imediato dar início às negociações de aquisição da propriedade apresentando a respectiva proposta.

3 — A notificação a que se refere o n.º 1 processa-se através de carta registada a enviar no prazo máximo de cinco dias depois de concluído o documento estratégico.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, caso sejam desconhecidos a identificação ou o paradeiro de algum dos proprietários ou titulares de direitos reais, procede-se à citação edital no próprio prédio, pelo prazo de 15 dias, e faz-se publicar anúncio com o mesmo conteúdo do edital num jornal de grande circulação nacional.

5 — O acto de aprovação do documento estratégico fica sujeito a registo, competindo à SRU pedir a sua inscrição no registo predial de cada um dos prédios abrangidos.

Artigo 18.º**Procedimento por via de acordo**

1 — Na sequência da notificação do documento estratégico, os proprietários de um mesmo edifício poderão:

- a) Assumir directamente a reabilitação do edifício, estabelecendo com a SRU um contrato em que se fixem prazos, quer para a sujeição das obras a autorização ou licença administrativa quer para a execução das mesmas;
- b) Acordar com a SRU os termos da reabilitação do seu edifício, encarregando aquela de proceder a essa reabilitação, mediante o compromisso de pagamento das obras acrescido de comissão de gestão a cobrar pela SRU e das demais taxas devidas nos termos da lei.

2 — No caso de as obras a realizar respeitarem a partes comuns do edifício, o acordo dos proprietários será prestado pela assembleia de condóminos, nos termos da lei, sem prejuízo do prazo previsto no artigo seguinte.

3 — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a SRU enviará a cada proprietário uma proposta de contrato, bem como a menção de disponibilidade para dar início imediato às negociações.

4 — O valor das obras referidas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo deve corresponder a valores razoáveis de mercado e a comissão de gestão deve ser calculada tendo em vista o equilíbrio orçamental da SRU e não objectivos lucrativos.

Artigo 19.º**Prazo**

1 — O acordo dos proprietários a que se refere o artigo anterior deve ser prestado no prazo máximo de 60 dias contado da data em que a notificação do documento estratégico se considera efectuada, prorrogável por decisão da SRU.

2 — O silêncio equivale a falta de acordo.

Artigo 20.º**Intervenção forçada**

1 — Na falta do acordo de todos os proprietários sobre a reabilitação da sua fracção, ou de deliberação favorável da assembleia de condóminos quanto à reabilitação das partes comuns, a SRU toma directamente a seu cargo a tarefa de reabilitação do edifício ou de parte deste, conforme o disposto no número seguinte, devendo para o efeito adquirir a propriedade daqueles que não consentiram na reabilitação, ou, se necessário, do edifício, quando se trate da reabilitação de partes comuns.

2 — No caso previsto no número anterior, os proprietários que pretendam colaborar na reabilitação da sua fracção deverão:

- a) Celebrar um contrato com a SRU, ou com a empresa prevista no artigo 31.º, mediante o qual esta se encarregará de proceder à reabilitação da sua fracção;
- b) Proceder eles mesmos às obras na sua fracção, celebrando para o efeito um contrato com a SRU, no qual se comprometam a cumprir prazos e prestem garantias adequadas.

3 — Caso os acordos a que se refere o número anterior não sejam obtidos no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo previsto no artigo 19.º, o município ou a SRU poderá proceder à expropriação do imóvel ou fracção.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos edifícios não afectos ao regime da propriedade horizontal.

Artigo 21.º**Expropriação por utilidade pública**

1 — Caso tal se revele necessário, a SRU procederá à expropriação dos imóveis ou fracções a reabilitar nos termos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, com as especificidades previstas neste diploma.

2 — Os expropriados gozam de todos os direitos e garantias consagrados no Código das Expropriações, salvo os que sejam expressamente afastados por este diploma.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Código das Expropriações, são consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos para a execução das operações de reabilitação urbana previstas neste diploma.

4 — A propriedade dos imóveis expropriados será adquirida pela SRU.

Artigo 22.º**Servidões**

1 — Podem ser constituídas as servidões necessárias à reinstalação e funcionamento das actividades localizadas nas zonas de intervenção.

2 — No caso de tal se revelar necessário, à constituição das servidões aplica-se o regime previsto no Código das Expropriações, para a expropriação por utilidade pública.

Artigo 23.º**Posse administrativa**

As expropriações previstas neste diploma têm carácter de urgência, podendo a SRU tomar posse administrativa imediata do bem expropriado.

Artigo 24.º**Indemnização**

1 — No cálculo do montante das indemnizações seguem-se os critérios previstos nos artigos 23.º e seguintes do Código das Expropriações, com as especificidades constantes do presente artigo.

2 — O montante da indemnização calcula-se com referência à data da declaração de utilidade pública e deve corresponder ao valor real e corrente dos imóveis expropriados no mercado, sem contemplação das mais-valias resultantes da reabilitação da zona de intervenção e do próprio imóvel.

3 — Quando esteja em causa a expropriação de edifícios ou construções e respectivos logradouros, a justa indemnização deve corresponder ao valor da construção existente, atendendo-se, designadamente, aos elementos referidos no n.º 1 do artigo 28.º do Código das Expropriações e ao valor do solo com os edifícios ou construções nele implantados.

4 — Para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º do Código das Expropriações, na expropriação de edifícios ou fracções com contratos de arrendamentos anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na redacção em vigor, o valor a considerar é o das rendas a valores de mercado e não o das efectivamente recebidas pelo expropriado.

Artigo 25.º

Direito de preferência dos antigos proprietários

1 — No momento da primeira alienação das fracções ou imóveis já reabilitados, os antigos proprietários dos bens expropriados terão direito de preferência.

2 — A entidade que pretenda vender o bem reabilitado deverá notificar o antigo proprietário da sua intenção, com indicação do preço proposto, por meio de carta registada com aviso de recepção, tendo aquele o prazo de oito dias para declarar se pretende readquirir o bem.

3 — O preço proposto deve corresponder ao preço base pelo qual o bem será colocado no mercado, no caso de o antigo proprietário não exercer a preferência.

4 — Caso, na sequência do não exercício do direito de preferência previsto nos números anteriores, a entidade expropriante apenas venha a encontrar comprador por um preço inferior ao preço base deverá novamente notificar o antigo proprietário, comunicando-lhe o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, para exercício de segundo direito de preferência, no prazo de oito dias.

5 — O direito de preferência estabelecido neste artigo prevalece sobre o direito de preferência estabelecido na lei a favor do arrendatário na venda do local arrendado.

Artigo 26.º

Direitos dos arrendatários habitacionais

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a expropriação faz caducar o arrendamento para habitação, aplicando-se o disposto no artigo 30.º do Código das Expropriações.

2 — Para além do disposto no artigo 30.º do Código das Expropriações, e sem prejuízo de chegarem a acordo noutros termos com a SRU ou com o município, no caso de imóveis que não se destinem a ser demolidos durante a operação de reabilitação ou que, sendo demolidos, se destinem a ser reconstruídos, desde que, em ambas as situações, para eles esteja prevista a manutenção de fracções destinadas a habitação, os arrendatários têm ainda direito de:

- a) Optar pela suspensão do contrato de arrendamento pelo período em que, por força das operações de reabilitação, não possam ocupar o imóvel, seguindo-se o regime de actualização de renda previsto no artigo seguinte;
- b) Optar pela manutenção do contrato, com aumento de renda nos termos do artigo seguinte, no caso de não ser necessário desocupar a fracção durante as obras.

3 — Findas as obras, os arrendatários que tenham optado pela suspensão do contrato têm direito de recuperar a respectiva fracção, ou, não havendo fracção que lhe corresponda na nova planta, outra no mesmo imóvel, ou no imóvel construído no mesmo local da unidade de intervenção de que a SRU ou o município sejam

ou venham a ser proprietários por força da operação de reabilitação urbana, que satisfaça as necessidades do seu agregado.

4 — Tendo presente o disposto no número anterior, no caso de o número de fogos do imóvel que se destina a habitação e de que a SRU ou o município sejam ou venham a ser proprietários na sequência da operação de reabilitação ser inferior ao número de arrendatários com o direito a que se refere o n.º 2, o direito à suspensão do contrato é conferido segundo o seguinte regime de prioridade:

- a) Em primeira prioridade, os mais idosos;
- b) Em igualdade de circunstâncias daqueles, os de rendimentos mais baixos;
- c) Se a igualdade de circunstâncias se mantiver, os titulares de arrendamentos mais antigos.

5 — Com a expropriação, a posição contratual dos senhorios nos contratos de arrendamento transmite-se para a SRU ou para o município.

6 — A opção dos arrendatários a que se refere o n.º 2 deve ter lugar na fase de expropriação amigável, devendo a entidade expropriante informar os arrendatários expressamente dessa possibilidade e do respectivo prazo de exercício.

7 — A SRU ou o município, se for o caso, devem assegurar o realojamento durante o período das obras daqueles arrendatários habitacionais que optem pela suspensão do contrato.

8 — Para os efeitos de realojamento temporário, o município ou a SRU podem optar por instalar os arrendatários em unidades residenciais, podendo propor-lhes essa solução para efeitos do acordo a que se refere o n.º 2.

9 — Por unidade residencial entende-se prédio urbano, ou parte dele, destinado ao alojamento em ambiente semi-independente, garantindo áreas independentes, designadamente quartos e instalações sanitárias, áreas independentes ou não para confecção de refeições, e partilha de algumas funções comuns, como a assistência e serviços.

10 — O disposto no n.º 2 do presente artigo não se aplica aos arrendatários que disponham no mesmo concelho, ou em concelho limítrofe, de outra habitação que satisfaça adequadamente as necessidades de habitação do seu agregado.

Artigo 27.º

Regime especial de actualização de renda

1 — No caso de os arrendatários previstos no artigo anterior optarem pela suspensão do contrato, a respectiva renda será actualizada, segundo critérios de mercado, até ao limite de:

- a) 10% do rendimento líquido mensal do agregado familiar, caso este não exceda dois salários mínimos nacionais;
- b) 15% do rendimento líquido mensal, nos restantes casos.

2 — O limite máximo a que se refere o número anterior será fixado pela SRU ou pelo município, com base nos valores de mercado apurados e nas declarações de IRS dos membros do agregado familiar do arrendatário relativas ao ano anterior ao da fixação da renda.

3 — Caso o limite máximo a que se refere o n.º 1 seja inferior ao valor da renda já praticada não haverá lugar a actualização da renda.

4 — Caso o arrendatário não forneça à SRU ou ao município os elementos a que se refere o n.º 2, no prazo que lhe for fixado, não inferior a 10 dias, considera-se que renunciou ao direito à manutenção ou suspensão do contrato.

5 — Salvo acordo em contrário das partes, o valor fixado pela SRU ou pelo município passa a constituir o valor da renda, imediatamente aplicável no mês em que os arrendatários reocupem a fracção ou, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, no mês seguinte ao da notificação do mesmo.

6 — A decisão da SRU ou do município a que se refere o n.º 2 pode ser impugnada nos tribunais administrativos de círculo territorialmente competentes, de cuja sentença não cabe recurso.

7 — As rendas fixadas nos termos deste artigo vigorarão, no mínimo, durante períodos de 12 meses, devendo os arrendatários apresentar anualmente à SRU, ou ao município, depois de extinta aquela, as declarações de IRS dos membros do respectivo agregado familiar para efeitos de eventual aumento de renda, no caso de, por aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, o valor desta passar a ser mais elevado.

Artigo 28.º

Direito de preferência dos arrendatários habitacionais

1 — Os arrendatários habitacionais cujos contratos de arrendamento caduquem como consequência da expropriação têm direito de preferência em qualquer arrendamento que o proprietário pretenda celebrar até 18 meses a contar da emissão do alvará de utilização que tenha como objecto a respectiva fracção ou imóvel depois de reabilitado.

2 — O direito de preferência referido no número anterior é extensível às situações em que, na sequência da reabilitação, à fracção anteriormente ocupada pelo arrendatário corresponda outra com a mesma localização na planta, ainda que com maior ou menor área, ou com diversa disposição interna.

3 — A notificação para efeitos do exercício do direito de preferência é efectuada para a morada que o arrendatário tiver indicado à entidade expropriante, e o referido direito deve ser exercido no prazo de oito dias a contar da recepção da notificação.

Artigo 29.º

Direitos dos arrendatários não habitacionais

1 — No caso de arrendamentos comerciais para cuja fracção esteja prevista a utilização comercial depois da operação de reabilitação urbana, o arrendatário tem o direito de optar entre a indemnização por caducidade do arrendamento e a reocupação da fracção nos termos de um novo contrato de arrendamento, mediante o pagamento de uma renda calculada com base em valores de mercado, sem prejuízo da indemnização pela interrupção da actividade durante o período de realização das operações de reabilitação.

2 — Na falta de acordo, a renda a que se refere o número anterior será fixada por um tribunal arbitral necessário, cujo regime consta do artigo seguinte.

3 — A opção a que se refere o n.º 1 deve ter lugar durante a fase de expropriação amigável.

4 — Caso a decisão arbitral seja proferida em data posterior à da reocupação do imóvel ou fracção, a renda

será devida desde a data da reocupação mas sobre os montantes já vencidos não incidirão quaisquer juros.

5 — O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos contratos de arrendamento para indústria, para o exercício de profissões liberais e para outros fins não habitacionais.

Artigo 30.º

Regras aplicáveis ao tribunal arbitral

1 — O tribunal arbitral previsto no n.º 2 do artigo anterior é constituído por três árbitros.

2 — A parte que pretende promover a arbitragem comunicará à outra parte, por correio registado ou telefax, o requerimento arbitral, do qual conste o valor da renda que considera adequada e os respectivos fundamentos de facto e de direito, bem como a nomeação de um árbitro.

3 — A outra parte dispõe de 10 dias úteis para contestar, devendo indicar o valor da renda que considera adequado e os respectivos fundamentos de facto e de direito, bem como nomear um árbitro.

4 — A falta de contestação no prazo previsto no número anterior equivale à confissão do pedido.

5 — Caso a parte requerida recorra ao apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, o prazo previsto no n.º 3 apenas começa a contar a partir da data da notificação ao patrono nomeado da sua designação, ou a partir da notificação ao requerente do pedido de nomeação de patrono da respectiva decisão de indeferimento.

6 — A não apresentação de requerimento para efeitos de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação do requerimento arbitral equivale igualmente à confissão do pedido.

7 — Os dois árbitros deverão, em 10 dias úteis, nomear, por acordo, um terceiro árbitro, que presidirá.

8 — Caso no prazo previsto no número anterior não se verifique acordo entre os dois árbitros, estes deverão notificar as partes da falta de acordo, podendo qualquer delas, de imediato, requerer ao presidente do tribunal da relação da área do imóvel a nomeação do terceiro árbitro.

9 — Constituído o tribunal, este fixará, ouvidas as partes, as regras processuais aplicáveis, tendo presente, nomeadamente, os princípios da descoberta da verdade material, do contraditório e da celeridade processual.

10 — A decisão arbitral deve ser proferida no prazo de três meses a contar da constituição do tribunal, prazo este prorrogável pelo tribunal apenas em casos de absoluta necessidade.

11 — Da decisão tomada pelo tribunal arbitral cabe recurso sobre matéria de direito para o tribunal da relação competente em função do lugar da situação do imóvel.

12 — Cada parte suporta os custos com o árbitro que nomear e com o seu patrono, bem como os custos próprios com comunicações e produção de prova.

13 — Aos demais custos, nomeadamente referentes aos honorários do terceiro árbitro e às despesas de instalação e funcionamento do tribunal, são aplicáveis as regras gerais sobre custas.

14 — As partes podem, em alternativa, acordar em recorrer à mediação, a árbitro único ou a arbitragem institucionalizada para dirimir o litígio sobre o montante da renda.

Artigo 31.º

Contratos com parceiros privados

1 — A SRU poderá celebrar contratos de reabilitação urbana com parceiros privados que se encarregarão de executar a reabilitação da unidade ou unidades de intervenção, ou de parte destas.

2 — A escolha dos parceiros privados será feita através de concurso público, o qual deverá respeitar prazos adequados de apresentação das propostas e os demais princípios concursais.

3 — Caso o concurso fique deserto, o contrato poderá ser celebrado por ajuste directo, desde que o seja em condições substancialmente idênticas às estabelecidas para efeitos de concurso.

4 — Caso o processo de reabilitação em causa resulte de documento estratégico aprovado por via de concurso, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º, no concurso previsto no presente artigo pode ser considerado como factor de preferência na selecção do concorrente vencedor, em caso de propostas que mereçam, à luz dos outros critérios, ponderação semelhante, o facto de ter vencido o anterior concurso.

Artigo 32.º

Intervenção directa da SRU

1 — Competirá à SRU promover directamente a reabilitação urbana:

- a) Nos casos em que opte por não celebrar contrato de reabilitação urbana;
- b) Nos casos em que o concurso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior fique deserto e não recorra ao ajuste directo previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — Atendendo à urgência das intervenções, as SRU ficam isentas da aplicação do disposto no regime das empreitadas de obras públicas relativamente às empreitadas de valor inferior ao estabelecido para efeitos de aplicação da directiva da União Europeia relativa à coordenação de processos de adjudicação de obras públicas.

Artigo 33.º

Concurso público

Compete às SRU aprovar o programa de cada um dos concursos a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º, devendo do mesmo constar, designadamente:

- a) A identificação do objecto do concurso, incluindo a delimitação clara da área a reabilitar;
- b) Os requisitos de admissão dos concorrentes no que respeita às exigências de idoneidade, habilitações profissionais e capacidades técnicas, económicas e financeiras mínimas;
- c) Os prazos de prestação de esclarecimentos e de apresentação das propostas;
- d) O modo de apresentação das propostas;
- e) Os critérios de adjudicação e respectivas ponderações;
- f) A existência, ou não, de uma fase de negociações com um ou mais candidatos;
- g) O prazo durante o qual os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas.

Artigo 34.º

Contrato de reabilitação urbana

1 — O parceiro privado escolhido celebrará com a SRU um contrato de reabilitação urbana, através do qual se obriga a proceder à reabilitação de unidade ou unidades de intervenção, ou de parte destas.

2 — Pode o contrato de reabilitação urbana prever a transferência para o parceiro privado dos direitos de comercialização dos imóveis reabilitados e de obtenção dos respectivos proventos, podendo, nomeadamente, ficar acordada a aquisição do direito de propriedade ou do direito de superfície dos bens a reabilitar por parte deste, ou a atribuição de um mandato para a venda destes bens por conta da SRU.

3 — A transferência do direito de propriedade ou do direito de superfície da SRU para terceiros, nomeadamente para o promotor privado, apenas será válida após o processo de reabilitação do imóvel em causa estar concluído.

4 — O contrato de reabilitação urbana deverá regular, designadamente:

- a) A transferência, ou não, para o parceiro privado da obrigação de aquisição dos prédios existentes na área em questão, sempre que tal aquisição se possa fazer por via amigável;
- b) A responsabilidade pela condução dos processos expropriativos que se revelem necessários para aquisição da propriedade pela SRU ou pelo município;
- c) O modo de pagamento entre as partes do valor das indemnizações devidas por força das expropriações;
- d) A obrigação de preparar os projectos a submeter a licenciamento, de os submeter a licenciamento, de promover as obras de reabilitação urbana e de requerer as respectivas licenças de utilização;
- e) Os prazos em que as obrigações das partes devem ser cumpridas;
- f) As contrapartidas a pagar por qualquer das duas partes contratantes, as quais poderão ser fixadas em espécie;
- g) O eventual dever do parceiro privado procurar chegar a acordo com os proprietários interessados na reabilitação da respectiva fracção sobre os termos da reabilitação da mesma e a eventual cessão da posição contratual da SRU a favor do parceiro privado, no caso de aquela ter já chegado a acordo com os proprietários;
- h) O eventual dever da SRU ou do parceiro privado por conta desta de proceder ao realojamento temporário dos arrendatários que pretendam reocupar o imóvel reabilitado;
- i) As garantias de boa execução do contrato a prestar pelo parceiro privado.

Artigo 35.º

Poderes de fiscalização das SRU

1 — Compete às SRU fiscalizar o cumprimento por parte dos parceiros privados contratados das obrigações assumidas através do contrato de reabilitação urbana.

2 — Compete às SRU fiscalizar a execução das obras de reabilitação.

3 — Os parceiros privados contratados, bem como os proprietários dos imóveis, devem colaborar com os

municípios e com as SRU no exercício da fiscalização, permitindo-lhes o acesso aos imóveis e aos documentos relativos à reabilitação urbana que esta solicitar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 36.º

Procedimento de reabilitação conduzido pelos municípios

Os municípios que assumam tarefas de reabilitação urbana em zonas históricas ou áreas de recuperação e reconversão urbanística, sem intervenção de SRU, podem optar por seguir o regime previsto neste diploma, incluindo o regime previsto no n.º 2 do artigo 32.º

Artigo 37.º

Conceito de titulares de direitos reais

Para os efeitos dos procedimentos de reabilitação urbana regulados por este diploma, consideram-se titulares de direitos reais sobre os edifícios ou fracções aqueles que no registo predial, na matriz ou em títulos bastantes de provas que exibam figurem como titulares de tais direitos, sempre que se trate de prédios omissos ou haja manifesta desactualização dos registos e das inscrições aqueles que pública e notoriamente forem tidos como tais.

Artigo 38.º

Regime especial de constituição de propriedade horizontal

1 — No âmbito dos procedimentos da reabilitação urbana previstos no presente diploma, pode ser constituída propriedade horizontal relativamente a fracções que não reúnam as condições previstas no artigo 1415.º do Código Civil, sob condição resolutiva de virem a satisfazê-las no termo das operações de reabilitação urbana.

2 — A falta de observância dos requisitos previstos no artigo 1415.º do Código Civil no termo das operações de reabilitação urbana importa a sujeição do prédio ao regime de compropriedade, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 1416.º do Código Civil.

Artigo 39.º

Suprimento de incapacidade de menores, inabilitados ou interditos

As SRU têm legitimidade para requerer judicialmente o suprimento da incapacidade de menores, inabilitados ou interditos que sejam titulares de direitos reais sobre imóveis objecto dos procedimentos de reabilitação urbana previstos no presente diploma.

Artigo 40.º

Contratos-programa

As SRU podem celebrar contratos-programa com o Estado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, na redacção em vigor.

Artigo 41.º

Fundos de investimento imobiliário

1 — Para a execução da reabilitação urbana, poderão constituir-se fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

2 — A subscrição de unidades de participação nos fundos referidos no número anterior pode ser feita em dinheiro ou através da entrega de prédios ou fracções a reabilitar.

3 — Para o efeito previsto no número anterior, o valor dos prédios ou fracções será determinado pela entidade gestora do fundo, dentro dos valores de avaliação apurados por dois avaliadores independentes registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e por aquela designados.

4 — As entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário podem concorrer aos concursos a que se refere o artigo 31.º, para efeitos da celebração do contrato de reabilitação a que se refere o artigo 34.º

5 — Em tudo o que não contrarie o presente artigo aplica-se o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular estabelecido no Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de Março.

6 — Os Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação podem regulamentar o disposto no presente artigo através de portaria conjunta, designadamente no que respeita à aplicação dos artigos 20.º e 31.º aos fundos de investimento imobiliário.

Artigo 42.º

Dever de cooperação

Todas as entidades públicas e privadas devem cooperar activa e empenhadamente na prossecução do interesse público de reabilitação urbana.

Artigo 43.º

Aplicação a procedimentos em curso

1 — Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime previsto neste diploma aplica-se aos procedimentos de reabilitação urbana já iniciados.

2 — Pode ser atribuído às SRU que venham a ser constituídas o exercício de competências relativas a procedimentos de reabilitação já indicados.

3 — Os municípios com procedimentos de reabilitação em curso poderão transferir as respectivas posições contratuais para as SRU que venham a constituir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 26 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 1/2004 — Processo n.º 1653/2003

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto no Tribunal da Relação de Évora, inconformado com o teor do Acórdão proferido no processo n.º 2281/2002, da 1.^a Secção daquele Tribunal, datado de 18 de Dezembro de 2002, em que se decidiu, em recurso interposto no processo n.º 220/2001 do Tribunal de Instrução Criminal de Évora, que, em caso de desistência de queixa, pelo assistente, a condenação em taxa de justiça a que dá lugar não se compensa com a taxa de justiça já paga, enquanto condição de admissibilidade daquela sua qualidade, em oposição ao Acórdão prolatado no processo n.º 1749/2002, da 1.^a Secção daquele Tribunal da Relação, em 26 de Novembro de 2002, em recurso interposto no processo de inquérito n.º 181/01.6PBTPG, pendente no Tribunal Judicial de Portalegre — 2.º Juízo, perfilhando o entendimento de que se impõe tal compensação sempre que o assistente faça findar o processo por aquele meio de extinção da lide processual penal, interpôs o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

I — Da motivação do recurso constam as seguintes conclusões:

«1.^a Na vigência do Código de Processo Penal de 1929, foi firmado assento segundo o qual [O] imposto de justiça pago, nos termos do artigo 177.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, pela constituição de assistente na acção penal não é levado em conta no novo imposto em que o dito assistente venha a ser condenado por ter feito terminar o processo por perdão’.

2.^a Entendeu-se, então, que o despacho que homologava a desistência de queixa não consubstanciava uma decisão final, pois que, por ele, não era definida a imputação penal feita ao arguido.

3.^a Por isso não era admissível a compensação entre o imposto pago pela constituição de assistente e o emergente da homologação daquela desistência. Porém,

4.^a Nos termos do artigo 519.º do Código de Processo Penal de 1987 (n.º 1, primeira parte), [A] constituição de assistente dá lugar ao pagamento de imposto de justiça [...], o qual é levado em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em novo imposto’.

5.^a Imposto que é devido se o assistente fizer terminar o processo por desistência [idem, artigo 512.º, n.º 1, alínea d)]. Ora,

6.^a Desistindo de queixa, e no que concerne à imputação penal dela dependente, o assistente provoca a prolação de um despacho que é final e põe termo ao processo.

7.^a A lei não estatui, contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido, que essa decisão seja de mérito, definidora da imputação penal.

8.^a Ao invés, da lei apenas se colhe, para que possa operar a compensação entre os impostos pagos pelo assistente, que essa decisão ponha termo ao processo e que, a final, o condene em novo imposto.

9.^a Só uma tal interpretação permite a compatibilização entre o disposto nos supra-aludidos normativos.

10.^a Nem se diga, como afirma o acórdão recorrido, que tal encontra justificação no impulso processual penal

do assistente porque está em causa o prejuízo da actividade judiciária.

É que se assim fosse, e por maioria de razão, careceria o legislador de fundamento para isentar o assistente do pagamento de imposto de justiça nos casos previstos no artigo 517.º do Código de Processo Penal.

11.^a Ao interpretar a decisão final a que alude a lei como decisão que conheça do mérito da imputação penal, o acórdão recorrido violou o disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 519.º do Código de Processo Penal.

12.^a Em face do alegado, deverá ser fixada a requerida uniformização de jurisprudência, nos seguintes termos:

‘Condenado o assistente que desiste da queixa em caso de taxa de justiça, deverá ser levada em conta a, por ele, anteriormente, paga como condição de admissibilidade nessa qualidade.’»

II — Admitido o recurso no Tribunal da Relação de Évora, devidamente instruído, recebido aquele neste Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta, reputando configurados os pressupostos exigidos nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), emitiu parecer favorável no sentido da prossecução dos autos e sua apresentação à conferência, a fim de, aí, se decidir pela oposição de julgados.

III — Seguiu-se a emissão neste STJ do despacho preliminar em alusão no artigo 440.º do CPP, consignando-se admissível o recurso, a legitimidade do recorrente, adequado o efeito atribuído ao recurso e a conflituabilidade de veredictos.

IV — Em conferência, a secção criminal, confirmando a efectiva oposição de acórdãos, debruçando-se sobre idêntica questão de direito, a respeito da qual nenhuma modificação legal adveio entre a prolação de um e outro, interferindo, directa ou indirectamente, na solução da questão de direito em controvérsia, deliberou, em consequência, nos termos do artigo 441.º, n.º 1, do CPP, o prosseguimento dos termos do recurso.

V — Notificados os sujeitos processuais interessados, ao abrigo do disposto no artigo 442.º, n.º 1, do CPP, a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta em exercício neste STJ apresentou duntas alegações escritas, formulando as seguintes conclusões:

«1.^a Considerando que na taxa de justiça em que vier a ser condenado por ter desistido da queixa apresentada há-de ser levada em conta a inicialmente paga pela constituição de assistente;

2.^a Deve ser revogado o douto acórdão recorrido e resolvido o conflito, propondo-se que sobre a matéria se fixe jurisprudência no sentido de:

‘A taxa de justiça paga, nos termos do artigo 519.º do Código de Processo Penal, pela constituição de assistente deve ser levada em conta naquela em que, de acordo com o estatuído na alínea d) do n.º 1 do artigo 515.º do referido diploma, venha a ser condenado por fazer terminar o processo por desistência da queixa.’»

VI — Colhidos os legais vistos, cumpre decidir:

Mantendo-se inalterados os pressupostos formais e materiais invocados de fixação de jurisprudência, com tradução no artigo 437.º do CPP, incumbe realçar que o poder cognitivo que a decisão do recurso demanda deste STJ reconduz-se em saber se o assistente que faça

cessar o processo por desistência de queixa, condenado, por isso, ao pagamento de taxa de justiça, essa taxa de justiça é compensável com a que, anteriormente, como condição de admissibilidade de tal qualidade no processo, foi por si paga.

A esta questão responderam de forma oposta os acórdãos recorrido — n.º 2281/2002 — e fundamento — n.º 1749/2002 —, ambos da 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Évora, patenteando aquele a seguinte fundamentação:

O Assento do STJ de 11 de Dezembro de 1974, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1975, firmou jurisprudência no sentido de que o imposto de justiça pago, nos termos do artigo 177.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais (CCJ), pela constituição de assistente na acção penal não é levado em conta no novo imposto em que o dito assistente venha a ser condenado por ter feito terminar o processo por perdão.

Esta solução continua a ser inteiramente válida, pois não só o texto actual do artigo 177.º, n.º 1, do CCJ continua a ser idêntico ao que o dito assento se apoiou como as alíneas do artigo 515.º do CPP, que determinam a condenação do assistente nos casos de absolvição do arguido da decisão final e de perdão, são diferentes, como diferente é, ainda, o fundamento em cada um dos casos.

Esta solução ressalta inequivocamente do n.º 1 do artigo 81.º do CCJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 223-A/96, de 26 de Novembro, onde se preceitua que as custas e as multas pagas no decurso do processo não são restituídas, salvo nos casos expressamente previstos por lei.

O Acórdão da Relação do Porto de 24 de Março de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1999, II, p. 225, em que se ancorou o despacho recorrido, considera que a doutrina daquele assento já se não acha em vigor e a sua doutrina não é conciliável com a axiologia subjacente ao artigo 519.º do CPP, pois que «em termos formais, vista a revogação da norma que *expressis verbis* fora objecto da regra de conteúdo interpretativo dada pelo assento, deixou este de estar em vigor e que a desistência» constitui verdadeira decisão final (porquanto só válida com a homologação) sobre um concreto conflito levado ao tribunal.

Esta interpretação, advoga-se no acórdão recorrido, só teria validade se a figura do perdão continuasse em vigor, pois que assim seria óbvio que a não contemplação de tal instituto no artigo 515.º, n.º 1, alínea *d*), do CPP retiraria validade ao assento.

Daí que não pudesse contemplar o que não existe, mas sem que pudesse ficar prejudicada a idêntica teleologia da norma em causa.

A decisão final pressupõe, de resto, uma decisão de mérito, como refere Salvador da Costa, quando assinala, in *Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, Almedina, 1997, 2.ª ed., p. 313, que a taxa de justiça só é levada em conta quando o assistente haja sido condenado a pagar taxa de justiça em decisão final total ou parcialmente absolutória, incluindo a de não pronúncia ou de rejeição de acusação.

A considerar-se distintamente, ou seja, uma decisão que não contendesse com o mérito da causa, seria exceder a legitimidade do assistente na amplitude no exercício do direito de queixa, o qual engloba a apresentação da queixa, como também a desistência dela, para deixar no arbítrio daquele a disponibilidade da própria acti-

vidade judiciária, sem que fosse passível de qualquer responsabilidade tributária.

Por isso, como bem alega o Ministério Público em 1.ª instância, justifica-se que o assistente seja condenado em nova taxa de justiça para além ou independente da inicial, porque está em causa o prestígio da actividade judiciária.

O próprio assistente frustra, voluntária e unilateralmente, a decisão sobre a pretensão que, ele próprio, trouxe a tribunal, justificando-se que seja sancionado.

VII — Do Acórdão, fundamento, proferido no processo n.º 1749/2002 sobressai o seguinte elenco argumentativo:

À data da publicação do Assento de 11 de Dezembro de 1974 — *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1975 —, o artigo 175.º do CCJ dispunha, no seu n.º 1, que o assistente, na acção penal, pagará o imposto de justiça que o tribunal fixar, além do mais, no caso em que fizer terminar o processo por desistência, perdão ou abstenção injustificada de acusar.

Por seu turno, o artigo 177.º, n.º 1, do CCJ então em vigor dispunha que a constituição de assistente em processo penal dá lugar ao pagamento de imposto de justiça, que é levado em conta no caso de o requerente vir a ser condenado, a final, em novo imposto.

Estas normas subjacentes àquele assento foram revogadas pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, e deram lugar aos artigos 515.º e 519.º do CPP, onde não existe qualquer referência ao perdão: a expressão «se fizer terminar o processo por desistência, perdão ou abstenção injustificada de acusar» deu lugar à expressão «se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar», o que é, por si só, bastante para se afastar a aplicação do assento, referindo, apenas, o termo do processo por perdão.

Por outro lado, o facto de no artigo 519.º, n.º 1, do CPP constar que é levada em conta a taxa de justiça no caso de o assistente ser, a final, condenado em nova taxa abrange, também, a hipótese de o processo terminar por desistência, uma vez aceite pelo arguido e homologada pelo tribunal, é um dos meios de pôr termo ao processo penal, como resulta do artigo 515.º, n.º 1, alínea *d*), do CPP, como é o despacho de arquivamento, nos casos de injustificada abstenção de acusar pelo assistente e o Ministério Público carecer de legitimidade para tal — artigos 50.º, 116.º, n.º 1, e 117.º do CPP.

Esta interpretação mostra-se consentânea com a opinião do Ex.º Conselheiro Rodrigues Bastos, em voto de vencido aposto ao assento apontado, que considerou que, quando o assistente faz terminar o processo por perdão, essa decisão não pode deixar-se como final.

«Não é lógico que aquele imposto seja levado em conta quando o assistente agiu conscientemente sem razão e viu o réu justamente ser absolvido e não o seja quando, usando, simultaneamente, de uma faculdade legal e de um ditame moral, perdoou ao réu [...]» — afirma-se, transcrevendo-se palavras daquele Ex.º Magistrado.

Caso o legislador quisesse adoptar a doutrina do assento teria dito de outro modo, sabedor da controvérsia em torno do assunto, escreve o Dr. Costa Pimenta em *Código de Processo Penal Anotado*, p. 901.

De realçar, ainda, a evolução sócio-cultural verificada desde a doutrina do assento, com implicações no CPP e reflexo na sociedade democrática, deixando ao ofen-

dido, no que respeita às bagatelas penais, a tendência para decidir ou não do exercício do direito de queixa, a que não é alheia a ideia de resolução consensual dos conflitos.

Conduziria, ainda, à paradoxal conclusão de ter de admitir-se que o assistente que, passivamente, reconhecesse a sua ausência de razão, deixasse prosseguir o processo para julgamento, para, a final, vir a beneficiar de uma absolvição do arguido, caso em que compensaria a taxa de justiça paga com aquela que fosse a pagar, quando maior actividade processual gerou.

Tal posição seria fonte de «jogos de bastidores», «acordos de cavalheiros», envolvendo «compromissos paralelos» no sentido de uma «composição» de interesses, quanto à prova ou sua falta em ordem a poder beneficiar de uma compensação pecuniária.

Irreleva a não restituição das multas e quantias a título de custas, referida no artigo 81.º do CCJ, porque a lei faz excepção a essas restituições; por outro lado, nem sequer elas estão em causa, mas apenas compensação com importância anteriormente já paga.

VIII — À decisão do presente recurso, direccionado à solução de um conflito sobre uma questão jurídica com foros de total identidade, à qual o Tribunal da Relação de Évora forneceu soluções opostas em dois dos seus acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação, releva o complexo normativo a observar em sede de responsabilidade por custas, sempre que o assistente, por desistência de queixa, faz terminar o processo, e ao particular aspecto questionando se a taxa de justiça a que aquela causa de extinção da acção penal dá causa se compensa ou não com a taxa de justiça inicial paga para usufruir daquele especial estatuto.

O CCJ, na sua versão primitiva, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, intocada no que ao caso pertine pelo Decreto-Lei n.º 47 692, de 11 de Maio de 1967, que aquele diploma parcialmente alterou, dispunha:

«Artigo 175.º

Responsabilidade do assistente. Limites do imposto

1 — O assistente na acção penal pagará o imposto de justiça que o tribunal fixar, nos seguintes casos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Se fizer terminar o processo por desistência, perdão ou abstenção injustificada de acusar;
- f)

2 —

3 —

Artigo 177.º

Imposto devido pela constituição de assistente

1 — A constituição de assistente na acção penal dá lugar ao pagamento de imposto de justiça, que, sendo igual ao mínimo correspondente à forma de processo, é levado em conta no caso de o requerente vir a ser condenado a final em novo imposto; se o processo ainda não estiver classificado quando for requerida a constituição de assistente, o requerente pagará o imposto de justiça correspondente ao processo de polícia correcional e, logo após a classificação, o complemento do que for devido.

2 —

3 —

A jurisprudência e a doutrina mostravam já divergência sobre o entendimento a outorgar à locução «condenado a final», para fins de compensação com o imposto já pago, em caso de desistência de queixa, perdão do assistente ou injustificada abstenção de acusar, desde o Código das Custas de 1940.

Tendia a considerar-se que apenas convocava o sentido de condenação em julgamento na sentença que, apreciando o mérito do pleito, decidir pela absolvição. Assim os Acórdãos da Relação de Lisboa de 19 de Maio de 1948, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 8, p. 183, da mesma Relação, de 1 de Junho de 1960, na *Jurisprudência das Relações*, vol. VI, p. 499, da Relação de Coimbra, de 29 de Novembro de 1949, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 19, p. 190, da mesma Relação, de 21 de Junho de 1961, de 9 de Março de 1962 e de 10 de Janeiro de 1964, na *Jurisprudência das Relações*, vols. VII, p. 884, VIII, p. 405, e X, p. 212, da Relação do Porto, e de 2 de Julho de 1969, na *Jurisprudência das Relações*, vol. XV, p. 775. Na doutrina, os Ex.^{mos} Conselheiros Manso Preto, in *Pareceres do Ministério Público*, a p. 111, e Arala Chaves, no Código das Custas Judiciais, edição de 1967, p. 245, acolheram esta orientação.

Não distinguindo o preceito do artigo 177.º do CCJ, no que à condenação final se refere, entre apreciação do mérito e aquela que o não é, não parece lícita a restrição de só se considerar prevista a compensação quando se conhece do mérito. Malgrado um menor dispêndio processual em caso de perdão, desistência ou injustificada abstenção de acusar, não faria sentido que a maior actividade processual desenvolvida pelo assistente pela não comprovação da sua acusação, mesmo em caso de má-fé, ainda assim se lhe se estendesse o benefício, estando, diversamente, naqueloutra hipótese, forçado a suportar dois impostos, no caso de pôr termo ao processo fora daquele horizonte processual, comentaram os Drs. Bernardes de Miranda e Tinoco de Almeida, Código das Custas Judiciais, edição de 1968, Coimbra Editora, p. 328.

Nos Acórdãos da Relação do Porto de 8 de Julho de 1964 e da Relação de Coimbra de 2 de Maio de 1969, in *Jurisprudência das Relações*, vols. X e XV, pp. 761 e 679, respectivamente, seguiu-se o mesmo entendimento.

IX — O Assento deste STJ de 11 de Dezembro de 1974, já citado, intervindo, parcelarmente, na controvérsia, firmou obrigatória jurisprudência no sentido de que o assistente caso faça terminar o processo por perdão, o imposto já pago não é levado em conta no novo imposto em que vier a ser condenado.

Neste caso, e como justificação repousante do decidido, «a acção penal não foi levada ou acompanhada até ao seu termo, e em todos eles o assistente, ou por sua passividade negligente ou por retroacção da sua vontade inicial ou por inconsistência acusatória, deu lugar a que não fosse apreciada plenamente a responsabilidade criminal cuja procedência se propusera fazer demonstrar.

Deu causa à instauração ou ao impulso de procedimento criminal que não logrou definir a imputação penal feita ao arguido e esse comportamento justifica a condenação daquele assistente ao imposto de justiça para além ou indiferentemente do inicial.

Como neste caso não há uma condenação na acção penal nos termos em que, na amplitude da mesma, considera a alínea a) do n.º 1 do artigo 175.º já citado, não há compensação possível com o imposto pago inicialmente».

X — A doutrina do assento, no entanto, dirigia-se ao perdão, modo de extinção do procedimento criminal previsto no Código Penal (CP) de 1886, «quando não há procedimento criminal sem denúncia ou sem acusação particular, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença condenatória e, ainda, nos casos especiais declarados por lei», no seu artigo 125.º, n.º 4 e § 6.º, introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo CP de 1852.

O perdão (de parte) é, na figuração dogmática, uma manifestação unilateral de vontade a que a lei liga efeito logo que se produz, não podendo ser condicional, pois transformar-se-ia, então, num contrato; o arguido não podia recusar o perdão, que não carecia de aceitação, escreve Luís Osório, in *Notas ao Código Penal Português*, vol. I, p. 439.

O CP de 1982 eliminou a referência ao perdão como causa de extinção de procedimento criminal, mantendo, contudo, como o seu predecessor, de 1886, a relevância do perdão genérico (indulto) ao nível da pena; por seu turno, o Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, através do seu artigo 256.º, revogou expressamente os artigos 175.º e 177.º do CCJ, relegando-se para o âmbito do processo penal a responsabilidade do assistente pelas custas e num evidente propósito de não comprometer a harmonia da unidade do sistema, abstendo-se de àquele se referir, veio estatuir o CPP:

«Artigo 515.º

Responsabilidade do assistente por taxa de justiça

1 — É devida taxa de justiça pelo assistente nos seguintes casos:

- a) Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado;
- b)
- c) Se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;
- d)
- e)
- f)

- 2 —
- 3 —

Artigo 519.º

Taxa devida pela constituição de assistente

1 — A constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça igual ao mínimo correspondente, a qual é levada em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em nova taxa; se o processo não estiver ainda classificado quando for requerida a constituição de assistente, o requerente paga a taxa mínima correspondente ao processo comum com julgamento efectuado pelo juiz singular e, logo após a classificação, o complemento que for devido.

- 2 —
- 3 —

Recente alteração ao CCJ, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, deixou, no artigo 519.º, n.º 1, intocada a exigência de «pagamento de taxa de justiça, no montante fixado no Código das Custas Judiciais, a qual é levada em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em nova taxa», não fazendo luz sobre a temática que nos ocupa.

O legislador manteve a locução «a final», em uso, igualmente, no revogado artigo 177.º, n.º 1, do CCJ, deixando em aberto a problemática que no antecedente se gerara, como no de 1948, como já aludido, com pertinência ao seu exacto sentido; se a compensação só opera no caso de o assistente desistir da queixa após o tribunal se debruçar sobre o mérito da causa — no entanto, sempre antes do momento aludido no artigo 116.º, n.º 2, do CP — ou em tempo anterior.

O Ex.ºmº Conselheiro Maia Gonçalves perfilha, comentando o CPP, a opinião de que a doutrina do Assento de 11 de Dezembro de 1974 continua válida, ponderando que o elemento literal do artigo 519.º, n.º 1, do CPP é em tudo idêntico ao do artigo 177.º, n.º 1, do CCJ, em que aquele assento se escudou, aditando que o artigo 81.º, n.º 1, do CCJ actual, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, onde se preceitua que as custas e as multas pagas no decurso do processo não são restituídas. No mesmo sentido, o Ex.ºmº Conselheiro Salvador da Costa, *Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, Almedina, 1997, p. 296.

A doutrina do assento perdeu validade segundo o Dr. José da Costa Pimenta, in *Código de Processo Penal Anotado*, Lisboa, 1991, p. 901, para quem a norma que lhe serviu de base — o artigo 177.º, n.º 1, do CCJ — foi revogada pelo artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, nenhum processo terminando, agora, pelo perdão, além de que, estando-se em presença de uma norma tributária, excepcional, as cautelas interpretativas devem ser dobradas, não curando o legislador, por qualquer forma, de restabelecer a doutrina do assento.

Afigura-se-nos que a incidência desta cessação de previsão sobre a vida do assento é, parece-nos, a todos os títulos evidente. O assento caducou, pura e simplesmente, por carência de campo de aplicação, mercê da alteração legislativa a que se assistiu.

Os assentos só deixam de subsistir, mercê da alteração legislativa neles pressuposta, se esta for normativo-juridicamente incompatível com eles; se as novas disposições legais forem inconciliáveis com as específicas soluções normativas dos anteriores, observam os Profs. Vasco da Gama, Lobo Xavier e Castanheira Neves, in *RDES*, xxv, p. 102, nota 36.

Este, seguramente, o caso, na forma de inconciliabilidade entre a sua doutrina e o regime jurídico subsequente da responsabilidade do assistente por custas.

A lei nova funda uma interpretação da qual resulta ab-rogação da doutrina do assento por incompatibilidade.

XI — A grande novidade introduzida após o Código Penal de 1982 foi condicionar a eficácia da desistência de queixa, suposto que os crimes assumam natureza semipública ou particular, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do CPP, a homologação, precedendo não oposição do arguido, a respectiva aceitação por este — n.º 3.

A homologação é uma forma de pôr termo ao processo, ratificando a vontade de desistência, da competência do Ministério Público, se tiver lugar em inquérito; se tiver lugar em instrução ou em julgamento, ela cabe,

respectivamente, ao juiz de instrução ou ao presidente do tribunal, nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do CPP.

A condenação em taxa de justiça, nos termos do artigo 519.º, n.º 1, do CPP, é, em fase de inquérito, da atribuição do juiz, a quem os autos deverão ser presentes pelo Ministério Público, carente de competência para esse fim tributário.

A homologação não pode deixar de haver-se por acto final, por termo final do processo, porque lhe recusa legal prossecução, devendo atentar-se que a locução «a final», não comporta o sentido *de decisão final sobre o mérito da causa*, a que o processo pode, até, não chegar, tanto que a homologação pode ter lugar em fase de inquérito, antes, portanto, de no processo se conhecer do fundo da causa.

Não pode deixar de reputar-se final a decisão que põe termo ao processo por perdão, fez questão de anotar o Ex.^{mo} Conselheiro Rodrigues Bastos em voto de vencido apostado ao Assento de 4 de Dezembro de 1974.

Condenação a final, tal como vem referido no artigo 519.º, n.º 1, do CPP, é condenação que tanto pode ter lugar na sentença final como antes, identificando-se inteiramente, com o término que lhe é antecipado, de natureza formal, se assim o quisermos apelar, do processo.

Importa, em rigor, traçar a linha de fronteira entre «decisão que põe termo à causa» e «decisão final», expressões em uso no CPP mas com diferenciado alcance e sentido; àquela se assinala a consequência do arquivamento ou encerramento do objecto do processo, sem conhecimento do mérito; a última, cingindo-se ao conhecimento do mérito da causa, é sempre a expressão formal de um acórdão ou sentença, no dizer do Acórdão deste STJ de 8 de Julho de 2003, processo n.º 2298/2003, 5.ª Secção, sumariado pelo *GJA*, Julho-Setembro de 2003, pp. 151-152.

A lei processual que, referindo-se à desistência de queixa pelo assistente, o tributa está longe de reservar a base de incidência à da emissão de uma decisão final, circunscrevendo os seus dizeres gramaticais à locução «a final».

XII — Ponderosas e abundantes razões de ordem lógica e até racional, para além do apoio literal, este enquanto importante quadro ou limite dentro do qual se há-de escolher, com base em razões objectivas, a verdadeira interpretação, presumindo-se que o legislador adoptou a solução reputada mais justa e acertada, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código Civil, concorrem, ainda, para que não se acolha um sentido que não tem correspondência nas palavras da lei.

É que a lei é ou deve ser a manifestação de uma vontade inteligente; a vontade que emana de um homem ou grupo de homens, condensada numa fórmula exterior e exteriorizante.

Só nos sistemas primitivos a letra da lei era incontornável, tendo um valor místico e sacramental.

Por isso que o verdadeiro pensamento do legislador pode ser extraído de várias formas, mas a principal é a seguinte: de entre os vários possíveis pensamentos da lei há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar e que produza efeito mais benéfico, na teorização de Kohler, citado por Francesco Ferrara, in *Interpretação e Aplicação das Leis*, edição de 1934, prefaciada pelo professor Manuel de Andrade, cap. XXIV.

Kohler, no esforço de hierarquizar a metodologia interpretativa, defere a seguinte ordem de relevância:

1.º ao elemento gramatical, 2.º ao racional, 3.º ao sistemático e 4.º ao histórico.

Como escreve Ferrara, a interpretação da lei não se resume a uma pura arte dialéctica, não se desenvolve com método geométrico num círculo de abstracções, mas perscruta as necessidades práticas da vida e da realidade social — *op. cit.* p. 37.

A relevância do elemento lógico-racional na fixação do sentido da lei é assimilada, por aquele autor, a «uma força vivente móvel que anima a disposição, acompanhando-a em toda a sua vida e desenvolvimento [...]. A disposição pode, desta sorte, ganhar com o tempo um sentido novo e aplicar-se a novos casos. Sobre este princípio se baseia a chamada interpretação evolutiva» — *cf. op. cit.*, p. 39.

O CPP é dominado por linhas programáticas de realização da justiça, por modo célere e a paz social, pelo que a desistência de queixa, ouvido o arguido, para que se possa defender eficazmente de uma queixa infundada — novidade do maior alcance no domínio do nosso direito criminal após 1982, no dizer do Prof. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português — As Consequências Jurídicas do Crime*, § 1067 a 1069, como modo de evitar pressões, eventualmente ilegítimas, exercidas pelo titular do direito de queixa que, infundadamente o exerceu, realiza em alto grau o valor da paz jurídica dos cidadãos, valor de empenhamento do legislador — *cf.* ponto II.5 do preâmbulo do CPP —, sobretudo na área da pequena e em certas zonas da média criminalidade.

Defender uma compensação da taxa de justiça por que se foi condenado apenas e quando o processo atingiu a fase do julgamento é, nitidamente, um marcado retrocesso na prossecução daquele objectivo, atentatório da criação de «soluções de consenso e de conflito», vector da reforma processual penal, como se afirma na exposição de motivos da proposta de lei n.º 157/VII, alterando o CPP, funcionando como um contra-estímulo àquela composição de interesses, àquela solução consensual.

Ademais, seria instalar uma insólita desproporção e desigualdade de tratamento, condenável *ex vi* do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, entre aquele que faz terminar o processo após o julgamento e aquele que o faz antes, desencadeando uma menor actividade processual, merecedor de um tratamento, por maioria de razão, parificado, quando, na interpretação do acórdão recorrido, é reconduzido a um sancionamento, como «castigo» para quem no uso de uma faculdade legal e de recta consciência, mais do que para frustrar a actividade judiciária, pode estar determinado por desejáveis sentimentos de reconciliação e de benevolência.

Ex adverso, incompreensivelmente, tal tratamento de favor se apresenta mais chocante quando comparativamente com aquele que, por carência de provas que, aligeiramente ou por pura maldade, não reuniu, vê o processo terminar por uma absolvição, motivadora de condenação em taxa de justiça a compensar com a anterior desembolsada, sem pagar duas taxas.

Mais do que no perdão, que podia partir de um estado de negativa irreflexão, mais ou menos inconsequente, a que o réu se não podia opor, que se devia sancionar sem a compensação pecuniária, já na desistência de queixa, à face do CP actual, é mais visível que podendo o arguido opor-se, já a atitude interior de fuga a uma actuação impensada se coloca com menor acuidade.

Podendo o arguido opor-se à relevância da desistência de queixa, conhecendo ambos esse ritual de processo,

não pode apontar-se-lhe aquela potencial origem em acto quicá irreflectido, que fez gorar o rumo normal do processo, que inicialmente quis, mas que acabou por abandonar, sem que, pela natureza unilateral do perdão, o arguido tenha sido ouvido e esclarecido sobre a concretização no processo, podendo a queixa assentar em pura atitude de vingança ou ligeireza, sem possibilidade de a contraditar.

Não despiendo o argumento extraído do douto Acórdão da Relação do Porto de 24 de Março de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano 1999, t. II, p. 228, segundo o qual, a acolher-se tal entendimento, torna-se fácil antever como sairiam por certo maculadas a transparência e a lisura dos comportamentos processuais, bastando pensar que, em fraude à lei, obviando ao prejuízo da não compensação no imposto já pago, facilmente se podem adivinhar convénios num sentido de um amolecimento probatório ou numa sua manipulação, um deixar correr o processo, em ordem a obter a almejada compensação em julgamento, já que, antes, esse desiderato estava fora de alcance.

Não impressiona o argumento extraído do artigo 81.º, n.º 1, do CCJ, segundo o qual não há lugar à restituição das multas e custas, a não ser em casos especiais, que não será o vertente; de todo o modo, não se trata de fazer sair dos cofres do Estado somas que aí entraram para desencadear a acção da máquina judiciária, que é onerosa na totalidade das nações, mas compensar (artigo 847.º, n.º 1, do Código Civil), indo ao encontro do já pago.

Aliás, tem de entender-se que tal proibição de restituição não é aplicável às quantias indevidamente recebidas pelo Estado.

Pouco consentânea ainda tal orientação de exigência com a filosofia da celeridade, ao menos como meta teórica, subjacente ao CPP, na medida em que a não compensação desencoraja a composição precoce de litígios, além de que não introduz uma nota de um processo penal justo, função a assegurar pelo Estado — cf. Acórdão do Tribunal Constitucional de 6 de Maio de 1993, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 427, p. 57.

A alteração trazida ao formal regulativo da desistência de queixa, a letra da lei, apoiada em autorizados e intransponíveis critérios lógico-rationais de interpretação, não abona minimamente que usando o assistente de uma faculdade legal, no uso de um não contraditado pendor conciliatório, numa fase processual anterior à do julgamento, se vá ao ponto de forçar-se ao pagamento de uma taxa de justiça final, acrescentando à desembolsada inicialmente.

XIII — Nesta conformidade, acorda o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em conferência, em revogar o acórdão recorrido, deliberando, na procedência do recurso extraordinário, fixar-se jurisprudência nos seguintes termos:

«A taxa de justiça paga pela constituição do assistente, nos termos do artigo 519.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, deve ser levada em conta naquela em que aquele venha a ser condenado por ter feito terminar o processo por desistência de queixa, por força do artigo 515.º, n.º 1, alínea *d*), daquele Código.»

Remeta-se, oportunamente, o processo ao Tribunal da Relação de Évora, para que, revendo a decisão, a harmonize com a jurisprudência agora firmada.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 444.º do CPP.

Sem tributação.

Lisboa, 1 de Abril de 2004. — *Armando dos Santos Monteiro* — *João Manuel de Sousa Fonte* — *Luís Flores Ribeiro* — *António Silva Henriques Gaspar* — *Florindo Pires Salpico* — *José Vítor Soreto de Barros* — *António Luís Gil Antunes Grancho* — *Políbio Rosa da Silva Flor* — *Mário Rua Dias* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carriho Simas Santos* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Joaquim da Costa Mortágua* — *António Artur Rodrigues da Costa* (tem voto de conformidade do Ex.^{mo} Conselheiro Costa Pereira, que não assina por não estar presente) — *José Moura Nunes da Cruz*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	
2.ª série	150	E-mail 250	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
<i>Compilação dos Sumários</i>	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série	72	100 acessos	23	100 acessos	96	120
		250 acessos	52	250 acessos	216	270
		500 acessos	92	Ilimitado	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa